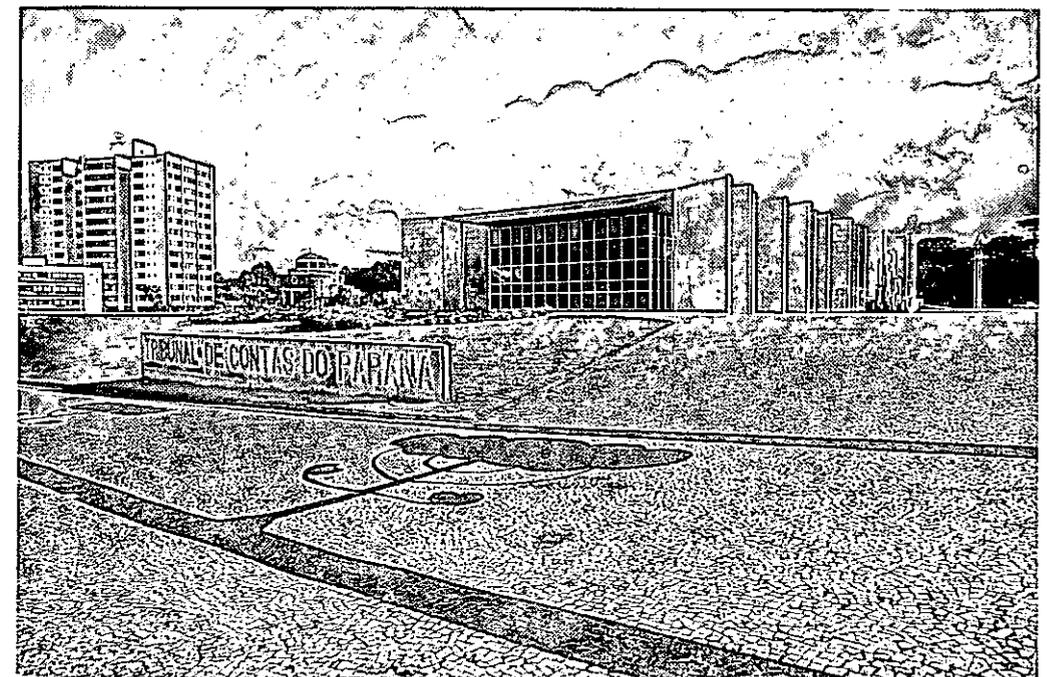


REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ORIENTAÇÃO EDITORIAL E INSTRUÇÃO PARA OS COLABORADORES

1. A REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ tem por objetivo divulgar as decisões do Tribunal de maior interesse público, assim como publicar artigos e legislação relativos às áreas de sua competência.
2. A direção da Revista aceitará com agrado trabalhos de investigação, comunicações técnicas e revisões de Literatura que tratem de assuntos de área de interesse do Tribunal.
3. Os originais submetidos para publicação não devem exceder de 15 páginas datilografadas com espaço duplo, numa única face do papel, tamanho ofício. O cargo e a Instituição onde trabalha o autor devem ser incluídos logo após a título do artigo. Deve ser incluído um resumo do trabalho com aproximadamente 100 palavras, em folha separada.
4. Os originais de artigos e Livros para recensão devem ser enviados à Direção da Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sede do T.C.



VOLUME 26 Nº 89

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

CONSELHEIROS

JOÃO OLIVIR GABARDO – PRESIDENTE
JOÃO FÉDER – VICE-PRESIDENTE
RAFAEL IATAURO – CORREGEDOR-GERAL
LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA
ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
ARMANDO QUEIROZ DE MORAES
CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA

CORPO ESPECIAL

ALOYSIO BLASI
RUY BAPTISTA MARCONDES
OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL
IVO THOMAZONI
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
NEWTON LUIZ PUPPI

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RODOLFO PURPUR – PROCURADOR GERAL
ALIDE ZENEDIN
ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI
BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR
RAUL VIANA JUNIOR
TULIO VARGAS
AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA
LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO

CORPO INSTRUTIVO

DIRETOR GERAL – CARLOS CÉSAR SALES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA – WALDEMAR MORELLO
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS – EMMANUEL SILVEIRA MOURA
DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS – LUIZ ERALDO XAVIER
DIRETORIA REVISORA DE CONTAS – MANOEL HEITOR ANDRADE CUNHA
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS – AKICHIDE WALTER OGASAWARA
DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO – ZANARTO LEVORATO LINS
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO – NAMUR P. PARANÁ JR.
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS – MARCIANO PARABOCZY
DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS – MÁRIO NAKATANI
DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS – HAROLDO LOPES JÚNIOR
INSPETORIA GERAL DE CONTROLE – DUÍLIO LUIZ BENTO
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – MIRIAN DE LOURDES M. ZÉTOLA
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – MÁRIO JOSÉ OTTO
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – ROMANA MAISTRO BIANCHI
4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – JUAREZ BELOTO DE CAMARGO
5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – ERNANI AMARAL
6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – JOSÉ CARLOS ALPENDRE

TC0001

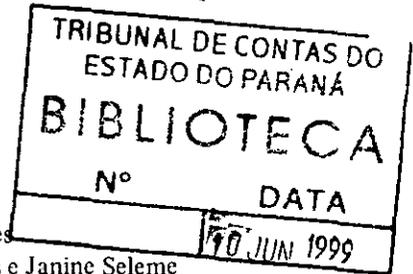
EXMO. SR.
CONS CANDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
N/EDIFICIO

80530 CURITIBA

FR

**REVISTA DO
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

Vol. 26 - Nº 89
Jan./Abril 1986
Quadrimestral



Supervisão e Redação: Emerson Duarte Guimarães
Editoração e Revisão: Noeli Helender de Quadros e Janine Seleme

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Centro Cívico
80.000 - Curitiba -- PR
Tiragem: 1000 exemplares
Distribuição Gratuita
Impressão: Repro-Set

**BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

ISSN 0101-7160

R. Tribun. Contas Est. Paraná	Curitiba	v. 26	n. 89	p. 1-66	1986
-------------------------------	----------	-------	-------	---------	------

Revista do Tribunal de Contas do Estado do
Paraná – Curitiba: TC, janeiro/abril 1986
(Vol. 26, nº 89) 22 cm

Quadrimestral
ISSN 0101-7160

1970, 1-4	1975, 26-36	1980, 68-71
1971, 5-8	1976, 37-38	1981, 72-75
1972, 9-12	1977, 49-59	1982, 76
1973, 13-17	1978, 60-63	1983, 77-81
1974, 18-25	1979, 64-67	1984, 82-85
		1985, 86-87-88
		1986, 89

1. Tribunal de Contas – Paraná – Periódicos

2. Paraná. Tribunal de Contas – Periódicos.

CDU 336.126.55 (816.2) (05)

SUMÁRIO

	pág.
NOTICIÁRIO	
Posse no TC	01
Plano de Ação 1986.	11
Simpósios do TC	14
Os Tribunais de Contas em Porto Velho.	16
Fiscalização dos recursos transferidos pela União aos Municípios	17
DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO	
Aposentadoria. Professor. 25 anos de serviço. Contagem de férias em dobro	21
Aposentadoria. Contagem de tempo municipal para todos os efeitos legais	22
Consulta. Aplicação do art. 7º da Lei nº 8.279/86.	22
Aposentadoria. Contagem de tempo federal para todos os efeitos legais	25
Retificação de Resolução. Simbologia DAS-2 para DAS-1	29
Recurso de revista. Simbologia DAS-2 para DAS-1	31
Consulta. Concessão de diárias a policiais militares.	33
Revisão de proventos de aposentadoria. Exercício de cargo de Secretário de Estado	34
Consulta. Atribuição de verba de representação ao Vice-Prefeito que não reside no Município	35
Consulta. Pagamento ao funcionalismo sem a correspondente cobertura orçamentária	38
Consulta. Baixa dos bens do município que se encontravam no Legislativo e que foram consumidos por incêndio	39
Consulta. Aquisição de veículo pela Câmara Municipal	40
Prestação de contas municipais. Extrapolação do limite para abertura de créditos adicionais.	41
Prestação de contas municipais. Aquisição com financiamento direto do fornecedor, de trator com dispensa de licitação	43
Consulta. Transferência a viúva de Vice-Prefeito de vantagem financeira a título de aposentadoria	44
Consulta. Abertura de créditos adicionais.	46
LEGISLAÇÃO	
FEDERAL	
Decreto-Lei nº 2.284/86.	51
Decreto nº 92.457/86	58
ESTADUAL	
Lei nº 8.279/86	60
Decreto nº 7.302/86	61
Lei nº 8.282/86	62
Decreto nº 7.879/86	63
Lei nº 8.286/86	65

NOTICIÁRIO



O Conselheiro Olivir Gabardo no momento em que assinava seu termo de posse na presidência do TC. Ao lado, o vice-presidente, Conselheiro João Féder.

Em sessão especial realizada no Plenário deste Tribunal de Contas, no dia 07 de janeiro, tomaram posse nos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral, os Conselheiros JOÃO OLIVIR GABARDO, JOÃO FÉDER e RAFAEL IATAURO, respectivamente.

Autoridades federais, estaduais e municipais, prestigiaram a solenidade de posse dos novos dirigentes do TC., com mandato para 1986, entre as quais o Chefe da Casa Civil, Dr. Walter Pecoits, representando o Governador José Richa; Deputado Nelson Buffara, Vice-Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, representando aquele Poder; Desembargador Mário Lopes dos Santos, representando o Poder Judiciário; Senador Álvaro Dias; Deputado Adhail Sprenger Passos, Vice-Prefeito, representando o Prefeito Roberto Requião; Deputado Federal Hélio Duque; Deputados Estaduais Djalma de Almeida e Fiori Luiz; Secretários de Estado, Presidentes e Diretores de empresas públicas, além de expressivo número de amigos e funcionários da Casa.

Na oportunidade, saudaram os empossados o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira; Auditor Ivo Thomazoni, o Procurador Geral junto ao T.C., Rodolfo Purpur e, encerrando a sessão, falou o Presidente Olivir Gabardo.

Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira

“Meus Senhores.
Minhas Senhoras.

Ante a presença dos Senhores Conselheiros, Auditores, Procuradores, de todo o Corpo Instrutivo, deste Tribunal, das autoridades presentes, admiradores, amigos e familiares dos Conselheiros João Olivir Gabardo, João Féder e Rafael Iatauro, realizou-se, nesta sessão solene, as suas posses, respectivamente, na Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria Geral, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em face das eleições previamente realizadas na forma da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

O fato em si, constitui rotina, pois em cada final de ano são realizadas as mesmas eleições e em cada início dos anos que se sucedem, pela posse, passam os novos integrantes da administração do Tribunal, ao exercício de suas funções, que têm duplo objetivo: o de administrar o mais elevado órgão fiscalizador dos bens e dinheiros públicos do Estado, que controla, em tal sentido, os atos e fatos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como, administrando e fiscalizando esta própria Corte de Contas.

Também, em face disso, desde este momento, começam as apreensões em torno de como será a filosofia da nova administração que ora se inicia.

Mas, tendo em vista que todos os integrantes desta Casa, têm sido distinguidos por suas capacidades culturais no ramo do direito e de administração, bem como dos exemplos de suas vidas progressas, está, evidentemente, reservado um futuro brilhante para os destinos desta Casa, no ano da nova gestão que ora se inicia.

Por todas estas circunstâncias, tenho tido aqui, durante os longos anos de atividade, um convívio de amizade, construtivo mesmo, voltado para o bem da coletividade do meu Estado e, em face de ser o Conselheiro mais antigo do Tribunal, conseqüentemente, o primeiro que deve deixar esta Casa, por limite de idade, desde ago-

ra começa a assolar-me a tristeza, por ter que deixar em breve, compulsoriamente, estes colegas e amigos, que tanto contribuíram para as elevadas, sérias e difíceis funções a que me foram atribuídas como integrante deste Tribunal, de cujo convívio pude formar e completar a minha personalidade.

Quanto aos destinos deste Tribunal, se lhe reservam melhores dias, eis que iniciamos um ano em que se desdobram novas idéias para o seu conteúdo, porque a Constituinte que se está formando e que tem o objetivo de transformar o Brasil em respeitável potência no âmbito mundial, vai dar nova organização em todos os setores da Nação, e aos Tribunais de Contas está reservado um lugar de destaque na organização estatal, tendo-se em vista que já deram prova de que o país já não pode mais coexistir sem a colaboração deles, fiscalizando, orientando e analisando a gestão financeira dos seus governantes.

Espera-se, assim, que venham normas constitucionais e legais que coloquem os Tribunais de Contas no seu verdadeiro lugar no âmbito da administração pública, com poderes de independência, com poderes judicantes mesmo, executando as suas próprias decisões.

Já se vislumbra para os Tribunais de Contas estes novos dias, eis que, com a colaboração deste Tribunal e através da brilhante representação do nosso Conselheiro João Féder, atual Vice-Presidente desta Casa, foi encaminhado projeto para integrar na nova Carta Magna brasileira, um novo modelo para as Cortes de Contas, em que estão traçadas normas de elevação e sustentação dos Tribunais de Contas.

Conseqüentemente, este ano que se inicia tem verdadeiramente muita importância para esta Casa, mas estamos certos de que com o Conselheiro João Olivir Gabardo na Presidência, como o Conselheiro João Féder na Vice-Presidência e o Conselheiro Rafael Iatauro na Corregedo-

ria Geral, os destinos deste Tribunal estão bem alicerçados, eis que João Olivir Gabbardo tem um passado voltado para o bem comum da coletividade, como integrante de várias funções públicas, que culminaram como sendo eleito deputado federal, em cuja Câmara Federal destacou-se com elevado brilho, enquanto que, com referência ao Conselheiro João Féder, nenhuma menção precisa ser feita nesta oportunidade, eis que são por demais conhecidas, público e notoriamente, as suas qualidades pessoais, culturais, jurídicas e de administração, o mesmo acontecendo com o Conselheiro Rafael Iatauro, que tem sido o batalhador incansável para a aplicação das boas normas que regem as matérias de interesse deste Tribunal.

No que tange ao Conselheiro Armando Queiroz de Moraes, que ora deixa a Presidência desta Casa, o faz de maneira elevada, pois cumpriu a sua missão, durante o ano de sua gestão, com brilhantismo, passando o seu nome para o rol daqueles que aqui se destacaram e que ora dirigimos ao mesmo o nosso agradecimento, mas que continuamos, de agora em diante, a contar também, com a sua inteligência, a sua cultura e a sua amizade, no Plenário desta Casa, continuando, assim, a engrandecer este Tribunal.

À todos, os nossos agradecimentos, pelo brilho e pelo destaque que deram a este importante acontecimento, que marca mais uma etapa gloriosa na vida do nosso Estado.

Muito obrigado.”

Auditor Ivo Thomazoni

“Senhor Presidente.

Quiseram os senhores Auditores, fosse eu honrado com a incumbência, de nesta sessão, falar em nome do Corpo Especial desta Corte de Contas, e dizer do quanto representa para todos nós o acontecimento que vivemos.

No instante em que este Tribunal reúne-se para empossar seus novos mandatários, não poderíamos faltar com a nossa palavra de fé e esperança no futuro deste Estado, do qual somos parcela do seu povo e das suas Instituições.

Ao longo do tempo, temos emprestado nossa experiência em favor do cumprimento por parte dos responsáveis pela coisa pública, desejando ver cumpridas as Leis que orientam a boa aplicação dos recursos do Tesouro do Estado, almejando sempre, ardorosamente, que os interesses da coletividade sejam respeitados, e o que lhes é devido lhes seja dado em obras, serviços e auxílios, de tal forma que os recursos se multipliquem quando bem aplicados, e minorem os sofrimentos de grande parte daqueles que, sendo a maioria, nem sempre detêm em suas mãos o poder decisório.

É confortador para os Auditores, saberem-se substitutos constitucionais dos eminentes senhores conselheiros, por quem nutrem um puro sentimento de admiração pelas suas inteligências, reiteradamente exercitadas, no objetivo de proporcionar exemplos de julgamentos sempre imparciais e rigorosamente obedientes às leis.

Este Órgão, desde a sua criação, tem experimentado diferentes estilos de administração: algumas dinâmicas, outras conservadoras, outras até discretas no comportamento diretivo, enquanto que não faltaram as arrojadas na justa pretensão de realçar o papel do Tribunal de Contas na tarefa sempre mais ampla na sua participação fiscalizadora.

Mas não se pode negar a nenhuma delas a preocupação em manter esta Corte de Contas estritamente dentro das suas prerrogativas, e de cultivar com os três Poderes legitimamente constituídos do Estado, o mais perfeito entendimento, em cujo bojo sempre afloraram o respeito e o indispensável diálogo que tem sido o sustentáculo para o sucesso das nossas obrigações constitucionais.

Interpretar o pensamento dos senho-

res auditores, é dizer do quanto nos é gratificante poder ressaltar o fato de que na administração Armando Queiroz de Moraes, o Corpo Especial mereceu sempre a consideração e o respeito dos administradores fortalecendo em todos nós, a crença de que é fácil fazer-se respeitar e admirar, bastando usar a lealdade como uma das diretrizes administrativas.

Nunca é demais repetir, que todos nós sentimos-nos engrandecidos sob a segura e tranqüila orientação imprimida pelo Presidente, Conselheiro Armando Queiroz de Moraes, do Vice-Presidente Conselheiro João Féder e do Corregedor Conselheiro João Olivir Gabardo.

As conquistas do corpo instrutivo, consubstanciadas principalmente na obtenção da lei que reestruturou o quadro do Tribunal de Contas, é bem o testemunho do bom entendimento existente entre esta Casa e os Poderes Executivo e Legislativo.

A retomada das obras do anexo, que em futuro próximo abrigará grande parte dos órgãos da administração, devolveram-nos a esperança de dias melhores.

As leis que fizeram justiça às aspirações justas dos Auditores e Procuradores, foram também recebidas por nós, como coroamento desse comportamento político-administrativo.

Ao agradecer as conquistas, é oportuno ressaltar a expectativa favorável que se apossa de todos nós, depositários da mais irrestrita confiança na administração que hoje se inicia sob a presidência do eminente Conselheiro Prof. João Olivir Gabardo.

Sabemo-lo probo, capaz e dotado de extraordinário senso de justiça.

Seu passado de homem público, de inúmeros mandatos eletivos, conquistados sempre graças a sua coerência e devotamento na defesa dos interesses da coletividade, credenciaram-no a integrar invejável plêiade de luminares que compõem o corpo liberativo do Tribunal de Contas do nosso Estado.

E por que quiz a maioria dos senhores Conselheiros, com a nossa simpatia, Vossa Excelência ascende à Presidência deste órgão para cumprir mais um desafio.

A nossa convicção de que Vossa Excelência terá sucesso nesta nobre tarefa, soma-se aos predicados do Eminentíssimo Conselheiro, à sua pertinácia, inteligência e indiscutível capacidade.

Ao cumprimentá-lo, fazemos ardentes votos de que Vossa Excelência, o mais novo dos conselheiros, possa conquistar a todos quantos almejam como nós uma administração voltada para os mais altos interesses Paranistas, e que a atuação de todos, mereça, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pronta resposta às nossas reiteradas demonstrações de perfeito e total entendimento.

Senhor Conselheiro João Olivir Gabardo, Vossa Excelência terá, mais diretamente a auxiliá-lo no desempenho da Presidência, a ajuda da experiência e da inteligência dos senhores Conselheiros João Féder na Vice-Presidência e Dr. Rafael Iatauro na Corregedoria.

Não deixará de contar por certo com o apoio da unanimidade dos senhores conselheiros, pois esta união representaria o engrandecimento desta Corte de Contas. Todavia, se os auditores puderem de qualquer forma colaborar mais estreitamente com a administração de Vossa Excelência, permita-nos a satisfação de poder fazê-lo, pois ao par da amizade que Vossa Excelência desfruta entre todos nós, saiba residir na Auditoria, muita admiração pelo comportamento de homem dedicado, decidido e leal que sempre soube ser para com todos.

Reiteramos nossos votos de felicidade pessoal e pleno sucesso no exercício da Presidência, certos de que a expectativa de todos nós se confirmará para orgulho desta Casa.

Obrigado."

Procurador Rodolfo Purpur

“Renova-se hoje a direção desta Corte de Contas.

Aos Conselheiros João Olivir Gabardo, João Féder e Rafael Iatauro, cabe a tarefa de conduzir os destinos desta Instituição, num ano de grande significado para a nacionalidade.

A Nação escolherá seus representantes na Constituinte e com eles estarão as propostas de uma nova ordem jurídica, econômica e social.

O Tribunal de Contas, instituição inserida na ordem jurídica, será objeto de controversos debates.

Vivendo momentos de total franquia democrática, acalenta-nos a perspectiva de uma constituinte livre, soberana, sensível e responsável.

A democracia, que não prescinde da responsabilidade, tem se identificado com o Tribunal de Contas, posto que este tem tido momentos de maior ou menor projeção na ordem jurídica, conforme tenha sido a fase democrática.

Coincidentemente, o Tribunal de Contas foi forte e importante nas constituições mais fortemente democráticas. Ao contrário, o Tribunal perdeu força e projeção nos períodos discricionários. Assim foi após a revolução de 1930. Mais tarde, na Constituição de 1937, por fim na Constituição de 1967.

Por essa razão, é feliz a coincidência de que o Tribunal de Contas sempre se alteou nos momentos culminantes da vida democrática do País.

O sonho de todos nós se renova às vésperas da Constituinte.

Nossa Corte deverá tornar-se a realidade desejada por Serzedelo Correa: “uma Instituição que será a garantia de boa administração”.

Entretanto, essa tarefa maior, o fortalecimento do Tribunal como Instituição, é de todos os seus integrantes, porque, a conduta, o prestígio e a competência dos que o compõem, projetam a imagem da

Instituição para o grande público.

Somente com tal empenho terão-na como a queria Ruy Barbosa, “com posição autônoma, cercada de garantias, sem risco de converter-se em Instituição de ornato aparatoso e inútil”.

No período que se aproxima estarão acentuadas as discussões sobre a importância do Tribunal. A polêmica, porém, não afastará a meditação mais profunda sobre seu valor como Instituição, conforme a idealizara Ruy, eis que, Instituição é a “idéia de uma obra que se realiza e alcança duração jurídica num meio social” na definição Hauriou.

Ao teorizar sobre Instituição, Recasens analisou os vários elementos de sua composição; permanência indefinida, prossecução de uma atividade útil, independência, atuação unificada e estrutura organizada.

Na versão mais simples de Marcelo Caetano, instituição deve ter estabilidade, utilidade, objetividade, unidade e organização.

Nos traçados desta idéia, o Tribunal de Contas é Instituição em toda plenitude.

Sua permanência indefinida ou sua estabilidade está configurada no processo histórico que se inicia com o projeto de Ruy, transformado no Decreto 966-A de 7 de novembro de 1890, e que chega aos nossos dias estável, não obstante as recidivas dos períodos discricionários.

O segundo elemento, qual seja, prossecução de uma atividade útil, está sobejamente comprovada pela atuação das Cortes junto aos três poderes e em todos os níveis da administração direta e indireta.

São unânimes, constitucionalistas e administrativistas quanto a importância dos Tribunais de Contas.

O terceiro elemento, independência, conduz-nos à verificação de que fracassaram todas as tentativas de subjugar a Corte.

Seus juízes, auditores e procuradores, gozam de garantias e prerrogativas que garantem a independência da Instituição.

A independência orgânica tem permiti-

tido que eleja seu presidente e demais titulares, elabore seu regimento e organize seus serviços.

O quarto elemento, o de atuação unificada ou unidade, está identificado na unidade do sistema que opera a níveis de três governos, o da União, o dos Estados e o dos Municípios.

A estrutura organizada é o quinto elemento.

Organizados com quadro próprio e com prescrição jurisdicional própria, os fundamentos de sua estrutura estão descritos na Constituição.

Completados e identificados todos esses elementos, e mais, "alcançada a duração jurídica num meio social", não há como não se inserir a Corte de Contas no elenco das grandes instituições a serviço do Estado.

Por consequência, avulta a responsabilidade dos que dirigem a Instituição.

Engrandecem-na os que bem a administram.

Enobrecem-se os que a ela dedicam o maior esforço.

É de justiça, pois, registrar, em fim de mandato, o intenso trabalho e as muitas conquistas do Presidente Armando Queiroz de Moraes.

Intenso trabalho, pelo volume e complexidade dos processos que transitaram pela Corte.

De conquistas, porque foi com o decisivo empenho de Sua Excelência que, procuradores, auditores e os inativos dessas categorias, lograram obter junto ao Senhor Governador José Richa, vantagens que anteriormente só eram conferidas aos Conselheiros da Corte.

A aprovação do novo quadro de pessoal desta Casa, aspiração antiga dos que nela labutam, também é conquista que se credita ao trabalho que Sua Excelência desenvolveu, sem esmorecimento, junto aos Poderes Executivo e Legislativo.

Senhor Presidente João Olivir Gabardo.

Vossa Excelência tem a responsabilidade de conduzir esta Corte numa quadra que se avizinha, de grandes dificuldades. Estamos certos de que os Senhores Conselheiros, ao conferirem a Vossa Excelência a honra e o privilégio de presidir este Tribunal, consideraram sua grande experiência parlamentar, a comprovada liderança e, sobretudo, sua lisura no trato da coisa pública.

A Vossa Excelência, aos Conselheiros João Féder e Rafael Iatauro, que renovam mandatos nesta Corte, é nosso desejo que se realize em cada um o poema sálmico "Renova em mim um espírito forte."

Conselheiro Olivir Gabardo



O Conselheiro Olivir Gabardo lê seu discurso de posse.

“Senhoras e Senhores:

Há cerca de três décadas venho participando intensamente da atividade pública. Ao longo desse tempo e muito em particular no exercício da atividade política, no cumprimento de honrosos mandatos populares, junto à Câmara Municipal de Londrina, Assembléia Legislativa do Paraná e Congresso Nacional, aprendi a respeitar e valorizar a prática do debate democrático.

Ao assumir em agosto de 1984 o cargo de Conselheiro neste Egrégio Tribunal de Contas, por ato do ínclito Governador José Richa, trouxe para esta Colenda Corte as experiências vivenciadas na vida parlamentar.

Experiências essas acrescidas pelo desempenho da atividade administrativa desde os bancos escolares, quer como Presidente do Centro Estudantil do Colégio Estadual do Paraná (CECEP), e do Centro Acadêmico Jackson de Figueiredo, ou na administração escolar como Diretor do Colégio Estadual de Aplicação e da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Londrina ou ainda presidindo o Diretório do MDB, em Londrina e o Diretório Regional do PMDB no Paraná e finalmente, coube-me a honra de presidir o Clube do Congresso Nacional, pois dois mandatos.

Todos esses cargos foram por mim ocupados através da soberana decisão das urnas.

É com este acervo de experiências, acumulado nos longos anos dedicados a essas atividades administrativas, que espero, possam me auxiliar no correto e eficiente desempenho da nobilitante missão do exercício da Presidência desta Corte de Contas.

Por formação profissional, no magistério, apliquei-me esforçada e permanentemente em dialogar com os educandos — com a extraordinária juventude colegial e universitária de nossa terra — no afã de possibilitar a elaboração do saber que se renova e em estimular potencialidades que

conduzem ao enriquecimento do espírito.

Nas lides jurídicas, como advogado consolidei firme e inabalável convicção sobre o que já o inexcédível civilista e criador dos TCs, Ruy Barbosa, ensinara:

“nos regimes democráticos não há poderes soberanos, e soberano é só o direito interpretado pelos Tribunais.”

São passados 16 meses, desde o momento da minha grata e honrosa iniciação como Conselheiro deste Tribunal de Contas.

Procurarei, nesta sessão solene, traduzir o significado desta etapa, tão rica em responsabilidades, à qual tenho me consagrado no limite máximo das minhas forças.

Assim, respeitosamente, peço vênias para avocar referências que fiz quando da minha posse nesta Egrégia Corte.

Considero-as oportunas como instrumento de reflexão crítica e construtiva.

Confirmo que dentre os princípios balizadores de minhas atividades, o bem comum haverá de continuar sendo o Supremo objetivo a ser perseguido com pertinácia.

Reafirmo, que o Brasil se encontra em singular período de transição histórica, com vistas à proximidade da Assembléia Nacional Constituinte, exigência axiológica dos novos tempos, do governo de direito fundado no consentimento da maioria.

Ratifico, sem hesitação, da imperiosa necessidade que temos, co-partícipes nesta Instituição, de contribuir para a recuperação e reativação das prerrogativas dos Tribunais de Contas, subtraídas em duas décadas de submissão ao regime Autoritário. Somando-se a elas novas atribuições, decorrentes da modernização e ampliação das atividades do Estado e de experiências fiscalizadoras bem sucedidas em países mais evoluídos do mundo ocidental.

Para este trabalho contarei com a inestimável contribuição de todos os eminentes integrantes desta Corte e em especial do eminente Conselheiro Dr. João Féder, reeleito vice-presidente e que mercê de seu talento e de sua operosidade foi escolhido

para integrar a Comissão Nacional dos TCs, formalizada no ano de 85, com o objetivo de colher subsídios e formular propostas a serem levadas à Assembléia Nacional Constituinte.

O papel a ser desempenhado pelos Tribunais de Contas na Constituinte é de fundamental importância, cabendo nesse campo, amplo trabalho de divulgação e participação na coleta de subsídios de base local, capazes de contribuir para uma visão sistêmica e atualizada da Instituição.

Por outras palavras, entendo que o Tribunal de Contas deve se dedicar basicamente à fiscalização formal, através da auditoria da regularidade e legalidade dos atos da gestão pública, bem como atingir finalmente a auditoria de desempenho, buscando evidenciar a eficiência e economicidade da administração pública.

A respeito, inspirando-me nos princípios esboçados pelo insigne estudioso alemão Ulrich Müller, presidente do Tribunal de Contas de Berlim, durante o III Seminário Internacional dos TCs, realizado recentemente em Natal, sinto que todas as modernas técnicas de auditoria e fiscalização têm pontos em comum, quais sejam:

A melhor utilização dos recursos orçamentários disponíveis; o melhor entrosamento do planejamento; e a melhor adequação da execução financeira, bem como a melhoria do controle dos resultados.

Não resta a menor dúvida quanto à excelência da hora presente para se propor à análise pela futura Constituinte, a título de subsídio, o aprofundamento dos estudos quanto à possível colaboração dos Tribunais de Contas, no controle da eficácia e eficiência.

Tarefa que algumas áreas da Administração Pública já vêm realizando no âmbito de sua própria competência, através do controle interno.

Enfim, é indiscutível a tese de que, para assegurar a correta condução na administração dos negócios públicos existem e são imprescindíveis, as auditorias sistemáticas no sentido de comparação entre o que se

pretendeu (o ideal) e o que se realizou (o real).

Qualquer que seja o caminho a seguir, o que cabe reafirmar é que os resultados das auditorias devem conduzir a decisões, mesmo que a exigência do cumprimento de tais decisões, por força das atribuições jurisdicionais, não sejam da alçada das instâncias fiscalizadoras, os seus Pareceres deverão ser encaminhados às autoridades competentes para que mereçam criteriosa análise e decisão conveniente.

Mantenho o meu entendimento sobre o papel eminentemente democrático que o Tribunal de Contas exerce, como principal órgão de controle dos gestores públicos. A meu juízo, a democracia não se realizará por inteiro, se o Legislativo não puder exigir, aos governantes, minuciosa prestação de contas dos recursos públicos. Conseqüentemente, a contribuição do Tribunal de Contas como órgão técnico é de valia inestimável e insubstituível.

O Tribunal de Contas do Paraná precisa ser forte, não para ser importante, mas para ser útil ao Paraná e à Nação. Precisa ser fortalecido para colaborar ainda mais para com a democracia e com o Governo que, por sua vez, realiza esforço elogiável no aprimoramento do controle interno.

Mais forte para melhor contribuir com o Poder Legislativo em suas atribuições de fiscalização.

Fortalecer-se para, por sua ação de controle, estimular linhas de comportamento que levem o administrador paranaense, quer seja de órgãos da administração direta ou indireta do Estado, a realizar o máximo com os poucos recursos disponíveis.

Uma vez mais, reitero que, temos que ser renovadores de métodos e costumes político-administrativos, inovadores de práticas gerenciais, matizando nossas atribuições judicantes, de conotações didáticas, prevenindo ao invés de remediar, ensinando ao contrário de criticar, orientando ao reverso de punir, como de fato as ações de meus dignos predecessores na Presidência.

cia deste Tribunal, o demonstram cabal e insofismavelmente.

Acredito que o aprimoramento e a modernização do Tribunal de Contas, cujas conquistas são devidas às ingentes lutas de idealistas que credenciaram esta instituição ao respeito da opinião pública, continuarão a merecer, por todo o tempo, a atenção esclarecida e o apoio solidário de seus integrantes.

Nesse sentido, dentre outras questões que venham a contribuir para a maior racionalização dos trabalhos do Tribunal de Contas, desejo destacar:

- a iniciativa de ações voltadas para a reciclagem ou treinamento e atualização do pessoal do Corpo Instrutivo;

- a aquisição de equipamentos e/ou recursos materiais;

- a ampliação da área física compatível às necessidades de serviços, em especial, com o prosseguimento das obras do Anexo I, contando com o indispensável apoio do Governo do Estado para sua conclusão em 1986;

- a adoção de critérios de descentralização dos encargos próprios à rotina burocrática, assim como à expansão de recursos técnicos da informática.

Ao lado dessas relevantes questões, menciono também dentre os objetivos a serem perseguidos:

- a atualização do provimento regimental em decorrência da reestruturação do Tribunal de Contas, em conformidade com Lei recentemente sancionada;

- a revisão do Provimento nº 01/75, cujo conteúdo, à luz da moderna técnica de auditoria, deve ser consentâneo à atualidade e aos interesses do Tribunal, consagrando os procedimentos julgados necessários, face a experiência adquirida em uma década de atuação das Inspetorias;

- ênfase à realização de auditorias orçamentárias e financeiras no âmbito municipal, isto porque, nessa área, pela sua própria dimensão e amplitude, requer seja tratada com prioridade.

Senhoras e Senhores:

A vida é um natural, progressivo, cumulativo e eterno processo de aprendizagem.

Aqui, comecei e continuo aprendendo, na qualidade de Conselheiro deste Nobre Colegiado.

Deste aprendizado muito devo ao eminente Conselheiro Armando Queiroz de Moraes, que com serenidade e sabedoria soube conduzir muito bem os destinos desta Corte de Contas quando no exercício da Presidência; João Féder; Leonidas Hey de Oliveira; Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro e Cândido Martins de Oliveira, que pelo brilho de suas inteligências, competência jurídica, dinamismo, sensibilidade humana e política, ponderação e exemplo de vida, haverão de orientar-me, com segurança na condução dos destinos desta Corte.

Agora inicio a aprendizagem na Presidência, e às eventuais e compreensíveis dificuldades que possam se apresentar, valho-me do pensamento de Emerson, (Ralph W.) ao afirmar que:

“A vida seria duas ou dez vezes vida, se a empregássemos com sábios companheiros instrutivos.”

Disto estou certo e confio.

A presidência será como o tem sido até hoje, a representação oficial de todos os seus pares, dignos e honrados, integrantes deste Egrégio Colegiado.

Espero poder contar, nas árduas e complexas tarefas da Presidência, com a indispensável colaboração dos ilustrados Corpos Deliberativo e Especial desta Corte e com a imprescindível ajuda da Procuradoria do Estado junto a este órgão, como também, de todos os demais funcionários, quer da área técnica ou administrativa.

A função da Presidência conduz a assumir, na plenitude, o direito, a competência e a autoridade deste Tribunal.

Falando e agindo em nome de meus pares, procurarei sempre interpretar, convenientemente, o sentimento colegiado, quando importe no julgamento e na defe-

sa intransigente das prerrogativas constitucionais atinentes a esta Corte.

Permaneço aberto e receptivo ao trabalho conjunto, como forma engrandecedora de consolidação democrática, a todos convidando, sinceramente, a se integrarem no somatório de ideais e de dedicação em prol do crescente desempenho do Tribunal de Contas.

Simultaneamente, não pouparei esforço visando assegurar o bom relacionamento e integração deste Tribunal, em profícua e respeitosa aproximação com as autoridades e os poderes legalmente constituídos, no sentido mais alto de consecução do bem-estar social.

Darei continuidade a estreita colabo-

ração iniciada com a Assembléia Legislativa, estimulada pela Mesa Diretora da atual legislatura, com quem pretendemos ainda mais aprofundar trabalhos em comum, para corresponder aos anseios e expectativas da sociedade paranaense.

Ao encerrar, quero destacar a confiança que me foi depositada quando na função de Corregedor desta Corte, a qual espero seja renovada no exercício da Presidência. Sob a graça de Deus e em testemunho de fé, nesta jornada que desponta promissora em realizações, prometo todo o empenho em manter-me fiel aos anseios colimados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Muito obrigado."

INTRODUÇÃO

A tarefa constitucional cometida ao Tribunal de Contas, de exercer a auditoria financeira e orçamentária sobre as unidades administrativas dos três Poderes do Estado, encerra importante etapa da vida administrativa da Instituição.

Em decorrência disso, a dimensão de suas atividades assume contextura significativa e necessita ser suficientemente programada, com o desenho do perfil dos objetivos e metas que balizarão a ação administrativa e as operações dos núcleos de trabalho, através da mobilização dos recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis.

No contexto das grandes linhas do processo fiscalizador, o Tribunal buscará o exercício do acompanhamento intenso das finanças do Poder Público e a sedimentação do papel que lhe é reservado no quadro geral da administração pública.

A gestão dos bens públicos tem demonstrado que quanto mais democráticas as instituições políticas de um País, mais amplo e rigoroso deve ser o controle sobre os procedimentos de seus governantes e agentes administrativos, em especial no tocante à aplicação dos dinheiros públicos.

Dentro desta ótica, o Plano de Ação, desvestido de qualquer referência de base eminentemente enunciativa, buscará a realidade das possibilidades do Tribunal, levando-se em conta o próprio gigantismo e complexidade da máquina governamental e as dificuldades conjunturais financeiras, mas sem abandonar a idéia básica, nuclear, de salvaguardar a moralidade da administração pública.

O Tribunal de Contas deverá ser partícipe atuante do desenvolvimento do Paraná, refletindo suas ações no conjunto da administração, com medidas orientadas pelo exercício pleno da tarefa fiscaliza-

dora.

Acima de tudo, pretende-se para o Tribunal uma postura cuja principal vertente é a questão da preservação da sua força coercitiva, a consequência de suas decisões e a autonomia de seu funcionamento.

Olivir Gabardo
Presidente

ÁREA INSTITUCIONAL

O Tribunal de Contas implementará atuação visando a um relacionamento harmônico com os Poderes do Estado e bem assim com os Municípios, sem perder de vista a sua responsabilidade de controlar os atos de gestão.

De modo especial, pretende-se franca cooperação com o Poder Legislativo, materializada pela simetria de encargos no âmbito do controle externo, capitulado no texto constitucional.

O Tribunal, como Instituição e no somatório do esforço conjunto de seus membros terá como objetivo básico o aperfeiçoamento e a ampliação dos mecanismos de controle, elementos fundamentais para o acompanhamento da velocidade de atuação da máquina pública e de resposta à sociedade organizada quanto ao melhor emprego dos recursos públicos.

A consecução deste grande objetivo de ação administrativa, de resto transcendental, leva, necessariamente, à necessidade de se redefinir os conceitos convencionais adotados ao longo do tempo, para se buscar um modelo operacional suportado por regras e procedimentos identificados pela eficiência, eficácia e adequado aos princípios da moderna tecnologia, em especial da informática.

Esta visão conjuntural será implementada pela construção de políticas e alter-

nativas administrativas compatíveis com os recursos disponíveis, permeados pela necessidade temporal de se colocar em prática as medidas reformadoras pretendidas, a fim de permitir ao Tribunal preparar-se adequadamente para emergir como segmento forte no conjunto que forma o Poder Público.

ÁREA INTERNA

A base do Plano de Ação, para o exercício de 1986, será a instrumentalização das atividades operacionais das unidades administrativas internas, que trabalharão em bases de planejamento, com objetivos e metas perfeitamente definidos, à luz de suas finalidades no quadro orgânico do Tribunal.

Cabe explicitar, preliminarmente, os segmentos de natureza instrumental e substantiva que darão suporte às operações do Tribunal:

Unidades Administrativas de Natureza Instrumental:

- . Diretoria-Geral
- . Diretoria de Recursos Humanos
- . Diretoria de Contabilidade e Finanças
- . Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
- . Diretoria de Processamento de Dados
- . Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo
- . Diretoria de Administração do Material e Patrimônio

Unidades Administrativas de Natureza Substantiva:

- . Diretoria de Contas Municipais
- . Diretoria de Tomada de Contas
- . Inspetoria Geral de Controle
- . Diretoria Revisora de Contas
- . Inspetorias de Controle Externo

Suportada por uma relação responsável e de interdependência, estes núcleos

estarão envolvidos em compromissos com:

— a execução de uma política moderna de desenvolvimento de recursos humanos, capaz de acoplar a dimensão funcional com a financeira e permitir tratamento condigno ao corpo de servidores. É evidente que a expressão maior recairá na sedimentação de práticas que estimulem e contemplem objetivamente, o treinamento, a capacitação, avaliação, motivação, progressão e promoção, com base na responsabilidade, mérito e natureza dos encargos;

— o exercício pleno de tarefas administrativas capazes de reformularem as práticas tradicionais que ainda orientam a ação administrativa interna, responsáveis pelo formalismo e ritualismo predominantes. Neste contexto, releva destacar o estudo para a implantação de programa de modernização administrativa, já que o funcionamento adequado da estrutura doméstica contribuirá para o melhor alcance dos serviços afetos ao Tribunal;

— a ampliação do uso da informática nos serviços internos, como forma de multiplicar esforços, agilizar o fluxo processual e permitir tratamento mais adequado ao elenco de decisões e ações administrativas;

— reestruturação dos métodos de exame de processos submetidos ao Tribunal, com a eliminação de passos e componentes supérfluos, na busca de maior produtividade e expressão auditorial nos trabalhos específicos;

— a elaboração de documentos de natureza regimental e de controle governamental, destinados a implementar ação coerente com o nível de desenvolvimento da administração pública e transcendência do papel desempenhado pelo Tribunal;

— o estudo e implantação da Auditoria Operacional, como forma de ampliar o alcance do controle dos programas e projetos governamentais;

— a realização de pesquisas jurídicas sobre assuntos de interesse do Tribunal, como forma de ampliar a análise proces-

sual;

— a introdução de mecanismos que permitam maior efetividade ao acompanhamento do patrimônio do Tribunal;

ÁREA EXTERNA

A dimensão externa do Plano de Ação do Tribunal pretende criar as condições necessárias para que o trabalho fiscalizador e o de natureza didático-pedagógica alcance o arcabouço das operações governamentais e multiplique o poder de controle quanto à exação dos atos dos administradores.

Embora estas sejam linhas filosóficas de caráter geral, que integram o Plano, é possível mencionar algumas das formas concretas que tomará o esforço nesta área:

— a realização, no plano municipal, de programas de natureza descentralizada, objetivando a prática de ações voltadas à capacitação de membros do Legislativo, Prefeitos e Técnicos, sobre assuntos ligados à área do processo decisório, finanças públicas, contabilidade, direito e de competência do Tribunal, como forma de aperfeiçoar a instrumentalização das contas dos Municípios.

— a ampliação das inspeções, "in loco", nas Prefeituras e Órgãos Municipais.

— o projetamento de ação visando a ampliação das atividades referentes ao controle da receita, avançando incursões preventivas junto às Agências de Rendas do

Estado.

— a execução de processo de intercomunicabilidade com os órgãos governamentais, pela concretização de encontros de trabalho com conteúdo programático específico, para permitir maior entrosamento entre os controles interno e externo.

— o estímulo à criação e prática de novas alternativas de controle governamental, por área da administração pública, com ênfase para aquele dirigido ao aparelho paraestatal.

CONCLUSÃO

O Plano de Ação ora proposto constitui, na realidade, desejo inelutável de corporificar alguns objetivos administrativos que, de modo globalizado, intentam descrever as linhas básicas da atuação do Tribunal de Contas ao longo de 1986.

Não aspira, de modo algum, a esgotar a matéria atinente à função fiscalizadora, cuja dimensão extrapola criatividade unilateral e se aloja em território bem mais amplo.

Aspira ele, em essência, a ser um elemento balizador e um instrumento seguro das intenções do Tribunal, para cumprir com proficiência e brilho a elevada missão que lhe comete a Constituição de supremo guardião da ordem administrativa do Estado.

Visando dar a mais ampla colaboração aos municípios, o Tribunal de Contas vem realizando desde o final de março, "Simpósios sobre Contas Municipais" em diversas regiões pólos do Estado.

Segundo o Presidente do TC., Conselheiro Olivir Gabardo, "como órgão constitucional fiscalizador dos Municípios, o Tribunal está imbuído de emprestar a mais ampla colaboração à esfera municipal, dentro da filosofia de trabalho orientada para o fato de que o aspecto didático-pedagógico deve proceder à fiscalização, com o objetivo de fornecer informações, orientar, trocar idéias, ouvir sugestões e discutir assuntos relevantes de interesse recíproco".

Regiões atendidas

Neste programa de prestação de serviço e integração entre os municípios e o Tribunal, já foram realizados três Simpósios. Em Foz do Iguaçu no último dia 21 de março, aproximadamente 30 Prefeituras se fizeram presentes através dos seus prefeitos e técnicos na área de contabilidade. Em Maringá, no dia 4 de abril, participaram 4 micro-regiões, a do Vale do Pirapó, Noroeste do Paraná, Entre Rios e Campo Mourão. Já em Londrina, no último dia 18 de abril, as regiões atendidas foram: Norte Pioneiro, Norte do Paraná, Médio Parapanema e Vale do Ivaí. Nas três cidades os encontros foram bem concorridos e contaram com a participação de mais de 600 pessoas, entre funcionários da área de contabilidade, vereadores e prefeitos.

Assuntos abordados

PROGRAMA

8:00 h – **Abertura** – Conselheiro Olivir Gabardo, Presidente do Tribunal de Contas do Paraná.

8:30 h – **Prestação de Contas**

- . Contas Municipais
- . Responsabilidade do Prefeito
- . Exemplos práticos
- . Contas de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas
- . Exemplos práticos
- . Debate

Expositor: Técnico do Tribunal de Contas.

10:00 h – **Prestação de contas dos recursos transferidos pelo Estado**

- . Auxílios e Subvenções recebidos do Estado
- . Contas de Convênios celebrados com entidades estaduais
- . Exemplos práticos

Expositor: Técnico do Tribunal de Contas.

11:00 h – **O Prefeito e a Administração Municipal**

- . Atribuições do Prefeito
- . Incompatibilidades do Prefeito
- . Subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito
- . Remuneração dos Vereadores. Base de cálculo
- . Debate

Expositor: Técnico do Tribunal de Contas.

14:00 h – **Decreto-Lei nº 2.284 de 10/03/86**

- . Deflação do Orçamento. Metodologia de Procedimento
- . Aspecto Legal
- . Conversão. Influência na Contabilidade Municipal
- . Debate

Expositor: Técnico do Tribunal de Contas.

17:00 h – **Transferências Federais**

- . Legislação
- . Aplicação de Recursos
- . Debate

Expositor: Técnico do Tribunal de Contas.



Nestes três primeiros Simpósios Sobre Contas Municipais, foi registrado um grande número de participantes. A foto registra o encontro de Maringá.



O Presidente do Tribunal, Conselheiro Olivir Gabardo, faz questão de participar de todos os encontros. Em Londrina, ele abriu o Simpósio juntamente com o prefeito Wilson Moreira e demais autoridades.

OS TRIBUNAIS DE CONTAS EM PORTO VELHO

Foi realizada no mês de abril, na cidade de Porto Velho, a XVI Reunião do Conselho Dirigente do Centro de Coordenação dos Tribunais de Contas do Brasil, ocasião em que ocorreu a inauguração da nova sede do Tribunal de Contas de Rondônia.

Durante a reunião o Conselheiro Adhemar Bento Gomes apresentou as conclusões do Congresso de Salvador e o Conselheiro Edgar Marques de Mattos confirmou a efetivação do próximo Congresso no Rio Grande do Sul.

Atendendo proposição do Conselheiro Cândido Manoel Martins de Oliveira, aprovada pelo plenário do Tribunal de Contas do Paraná, o presidente Conselheiro João Olivir Gabardo levantou na reunião o problema da competência dos Tribunais Estaduais para a apreciação das transferências federais aos Estados e Municípios. O assunto acabou ocupando toda uma tarde dos trabalhos e, afinal, constituiu-se uma comissão para fazer chegar ao Ministério da Justiça o pensamento dos Tribunais Estaduais. Essa comissão, da qual fez parte o Conselheiro João Olivir Gabardo, ao lado dos Conselheiros Fernando Tupinambá Valente, do Distrito Federal; Albérico França Ferreira, do Maranhão; Nelson Siqueira, de Goiás e Celso Testa, do Rio Grande do Sul, já teve a oportunidade de manter um encontro com o Ministro Paulo Brossard, no dia 5 de maio, a quem foi entregue um trabalho sobre a questão preparado especialmente pelo Tribunal de Contas do Paraná.

O Conselheiro João Féder fez aos Tribunais de Contas uma exposição do trabalho desenvolvido pela Comissão para a Reforma da Constituinte, designada no Congresso de Salvador, informando que após reuniões no Rio e em Brasília, havia sido preparado um documento que nessa ocasião fazia chegar aos Tribunais de Contas. Esse documento foi entregue pessoalmente pelo Conselheiro João Féder, em nome da Comissão, ao professor Affonso Arinos

de Melo Franco, presidente da Comissão de Estudos Constitucionais, em sua residência, no Rio de Janeiro.

Foi ainda o Conselheiro João Féder incumbido de redigir, juntamente com os Conselheiros Antônio Carlos Escorel, da Paraíba e Francisco Edson Cavalcante Pinheiro, do Ceará, a chamada Moção de Porto Velho que, aprovada pelo plenário, ficou sendo a seguinte:

MOÇÃO DE PORTO VELHO

A XVI Reunião do Conselho Dirigente do Centro de Coordenação dos Tribunais de Contas do Brasil, durante seus trabalhos em Porto Velho-RO, decidiu dirigir-se aos Tribunais de Contas no sentido de que sejam revigorados os esforços, visando uma colaboração mais ampla com a nova fase iniciada no País, após a instituição do Plano de Estabilização Econômica.

A prestação desta colaboração implica, também, no exercício austero de fiscalização da aplicação dos dinheiros públicos, eis que, sobre ser imperativa a proibição na utilização dos recursos do erário, nesta hora em que o Estado exige do povo sacrifícios maiores, não pode a administração pública, em qualquer nível, deixar de oferecer o primeiro exemplo. Esse exemplo, entendem os Tribunais de Contas, significa não apenas a lisura nos gastos do Estado, mas, por igual, a obediência aos princípios de necessidade e economicidade desses mesmos gastos.

O povo tem mais direito do que o Estado em praticar o desperdício. Se o governo não o permite ao povo, está longe do direito de praticá-lo.

E o cumprimento dessa diretriz, em que pese a falta de mecanismos apropriados, é missão da qual os Tribunais de Contas não se podem furtar. E a contribuição que podem oferecer ao Brasil neste momento.

TRIBUNAIS DE CONTAS QUEREM MANTER FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PELA UNIÃO AOS MUNICÍPIOS

Os Tribunais de Contas estaduais entendem ser inconveniente a transferência ao Tribunal de Contas da União do encargo de fiscalizar as contas municipais de recursos transferidos da União, embora considerem meritório e sempre eficiente o trabalho desenvolvido pelo TCU e, por isso, pleiteiam “continuar executando a eficaz fiscalização sobre os recursos objeto dos Decretos-Leis 1.805, de 1º de outubro de 1980, e 1.833, de 23 de dezembro de 1980”.

Tal proposta faz parte de longo memorial entregue ao ministro Paulo Brossard, da Justiça, no início deste mês, por uma comissão integrada pelos conselheiros Fernando Tupinambá Valente, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Albérico França Ferreira, do TC do Maranhão, Nelson Siqueira, do TC de Goiás, Celso Testa, do TC do Rio Grande do Sul, e Olivir Gabardo, do TC do Paraná.

O memorial expressa posição adotada pelos Tribunais de Contas durante recente congresso do Centro de Coordenação dos Tribunais de Contas do Brasil, realizado em Porto Velho, Rondônia, que ratificou entendimentos de encontros anteriores.

Ao adotar esse posicionamento, os Tribunais, entre inúmeros outros considerandos, levaram em conta as dimensões continentais do Brasil, que criam evidentes dificuldades para um efetivo acompanhamento pelo TCU da exata aplicação dos montantes financeiros repassados, à luz das vinculações definidas em lei e consentâneas com o processo de formação das receitas correspondentes, originárias de tributos definidos no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal.

Além disso, ponderam, as decisões em nível superior sobre prestação de contas e orientação programática quanto à aplicação dos recursos ficavam centralizadas em Brasília, obrigando prefeitos ou técnicos municipais a se deslocarem cons-

tantemente a Brasília para o atendimento de diligências, esclarecimentos complementares e justificativas solicitadas.

Por razões como essas, o encargo de fiscalização foi transferido aos tribunais dos Estados, não se justificando uma volta ao passado, onerando os recursos, muitas vezes escassos, transferidos aos municípios, tais como o Fundo Rodoviário Nacional, Taxa Rodoviária Única (hoje extinta e substituída pelo IPVA), Adicional do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, Imposto Único sobre Energia Elétrica, Imposto Único sobre Minerais, Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, Fundo de Participação dos Municípios e Fundo Especial.

Os Tribunais de Contas, no memorial, destacam como aspecto fundamental a ser considerado na questão, a experiência que adquiriram na fiscalização dos recursos repassados, simultaneamente a menor custo do trabalho específico e à capacidade de detectar imperfeições procedimentais ou disfunções incompatíveis com as regras aplicadas à espécie.

Ponderam os Tribunais Estaduais, segundo Olivir Gabardo, presidente do TC do Paraná, que os chamados recursos transferidos pela União, são, na verdade, as quotas partes pertencentes aos próprios municípios, de acordo com coeficientes específicos no produto da arrecadação de impostos, fruto de riquezas geradas em suas áreas geográficas, que diferem daqueles resultantes de convênios ou acordos feitos com a União.

Após análise a nível de Ministério da Justiça, o memorial dos Tribunais de Contas será submetido pelo ministro Paulo Brossard ao Presidente José Sarney, de vez que a definição sobre a competência de fiscalização de contas dos recursos transferidos da União para os municípios deve ser objeto de decreto a ser submetido pelo Executivo Federal ao Congresso Nacional.

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Professor. 25 anos de efetivo exercício de magistério. Contagem de férias em dobro. Impossibilidade. Vantagem não prevista no Estatuto próprio. Ilegal, uma vez que, com a exclusão do tempo de serviço referente às contagens em dobro, a interessada não atinge o tempo necessário para a inativação.

Protocolo n.º : 20.987/85-TC
Interessado : Vera Just
Relator : Conselheiro João Féder
Decisão : Acórdão n.º 28/86 – Julgada ilegal.

Diretoria Técnico-Jurídica
Parecer n.º 6.805/85

Retornando de diligência externa à origem, para onde fora convertido, objetivando esclarecimentos sobre a contagem de férias para Professores, uma vez que o Estatuto da Classe não prevê tal benefício, o presente protocolado traz em anexo, o Parecer de n.º 11.873/85-Procuradoria-TC., e a informação da Secretaria de Estado da Educação do GRHS, onde a alegação para a contagem de férias em dobro para magistério, é em consequência do disposto na Lei Complementar n.º 7/76 – Estatuto do Magistério.

Ao que parece, a contagem em discussão sobre o assunto, é, em decorrência do art. 150 da Lei n.º 6.174/70, que dá oportunidade à contagem em dobro das férias não gozadas, por imperiosa necessidade de serviço e o do art. 56 da Lei Complementar n.º 7/76, do Estatuto do Magistério, que trata das férias dos professores e se cala quando a referência é sobre a contagem em dobro destas férias.

Em assim sendo, a dualidade de Estatutos, dá oportunidade à que divergências de interpretações existam, para beneficiar classes comuns, como a dos funcionários

públicos, mas de funções diferentes, justamente pela existência de leis que privilegiam uma ou outra incorrendo, muitas das vezes em omissão de certos requisitos, como o do caso presente, em que o legislador prevê claramente a contagem de férias em dobro pela Lei 6.174/70 e se cala quando se refere à Lei Complementar 7/76.

Poder-se-ia, destarte, aplicar-se o privilégio da Lei à contagem das férias em dobro à classe dos Professores, pelo simples fato de a Lei Complementar calar-se em referência ao assunto em pauta e por assim dizer, beneficiar aos interessados, não fosse a previsão do direito a 60 dias de férias à classe, o que, pela lógica, não se entende deixar de usufruí-las e contá-las em dobro por imperiosa necessidade do serviço, conforme prevê o Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado.

Se a Lei Complementar 7/76 tivesse o efetivo desejo de contagem para a classe dos professores as férias em dobro, o faria de maneira prevista, quando o fez por exemplo, com aplicabilidade do Estatuto dos Funcionários Públicos, nos artigos 57 e 77 daquela Lei.

“Data Venia” a consideração do Parecer da Procuradoria-TC., entendemos, a princípio, não poder o tempo de férias do Magistério, ser contado em dobro.

D.T.J., em 13 de novembro de 1.985.

Aldecir Casteli
Of. de Gab. Símb. 2-C

Aposentadoria. Contagem de tempo municipal para todos os efeitos legais. Impossibilidade, uma vez que esse tempo só se pode contar para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Ilegal.

Protocolo n.º : 20.285/75-TC.
Interessado : Ruth Godoy Devicchi
Relator : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
Decisão : Acórdão n.º 690/86
Julgada ilegal.

Acórdão n.º 690/86

Vistos, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, protocolados sob n.º 20.285/85-TC., entre as partes: SEAD e Ruth Godoy Devicchi,

A C O R D A M :

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, e, considerando que a decisão constante da Resolução n.º 10867/85-TC, de fls. 23, não foi cumprida pela Adminis-

tração,

julgar ilegal a Resolução n.º 7735/85, de fls. 09, na parte referente a interessada, que computou o tempo de serviço prestado ao Município de Cambé, para todos os efeitos legais, quando dito tempo só se pode contar para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma dos preceitos legais e constitucionais a que se refere o voto de fls. 24 a 30, de cujos fundamentos ali contidos adotamos como razão de decidir, devendo dita Resolução, na parte referente a interessada, ser tornada sem efeito.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1986.

João Olivir Gabardo
Presidente

Consulta. Aplicação do artigo 7.º da Lei 8.279/86.

Protocolo n.º : 3.542/86
Interessado : Secretaria de Estado das Finanças
Relator : Conselheiro João Féder
Decisão : Resolução n.º 1.951/86.
Resposta nos termos da Instrução da Diretoria de Tomada de Contas e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Diretoria de Tomada de Contas Instrução

O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado das Finanças do Estado do Paraná, pelo ofício n.º 055/86, formula consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

Senhor Presidente:

“Pelo presente, consulto Vossa Excelência se ao artigo 7.º da Lei n.º 8279 de 17 de janeiro de 1986, aplica-se às responsabilidades apontadas em conferências efetuadas nos balancetes das Agências de Rendas, pela Diretoria de Tomada de Contas, sendo essas ainda não definitivamente jul-

gadas, por conseguinte, não existindo acórdão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado”

Considerando a consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário, primeiramente, vejamos do que trata a Lei nº 8279 de 17 de janeiro de 1986.

A Lei nº 8279 de 17 de janeiro de 1986, dispõe sobre a regularização de créditos tributários devidos em decorrência de infrações à legislação do ICM, cometidas anteriormente a 20 de novembro de 1985 e adota outras providências.

A consulta se reporta a aplicação do artigo 7º da citada Lei, vejamos o que dispõe o referido artigo:

“Art. 7º – Os benefícios desta Lei aplicam-se aos débitos de responsabilidade funcional apontados pelo Tribunal de Contas do Estado, cuja intimação tenha sido expedida até a data da publicação desta Lei, exceto quanto aos débitos oriundos de fraudes ou ilícitos penais.”

A redação do artigo, quer nos parecer, não deixa dúvidas quanto a sua aplicação nos casos em que as responsabilidades já tenham sido julgadas pelo Tribunal, existindo, portanto, o ofício de citação e o acórdão condenatório.

Por outro lado, a Lei Estadual nº 5615 de 11 de agosto de 1967 que dispõe sobre a constituição, competência e etc., do Tribunal de Contas, em seus artigos 43, 44 e parágrafos, trata das intimações e notificações feitas pelo Tribunal e, que certamente ocasionou a dúvida objeto da presente consulta, visto o aparecimento da palavra intimação na redação do artigo 7º da Lei nº 8279.

Para melhor entendimento, abaixo, transcrevemos os artigos da Lei nº 5615/67, citados:

“Art. 43. – As intimações e notificações considerar-se-ão feitas pela publicação da súmula dos atos e das decisões no Diário Oficial do Estado, fluindo os prazos no dia seguinte ao imediato da publicação.”

“Art. 44 – Relativamente aos pro –

cessos de tomadas de contas, inclusive os de comprovação de adiantamento, as intimações serão inicialmente feitas através de carta postal com recibo de volta (AR) ou mediante protocolo ao responsável, subscrita pelo Secretário do Tribunal.

§ 1º – Decorridos 20 (vinte) dias da expedição e não encontrado o responsável ou não devolvido o aviso de recebimento (AR) se fará a publicação a que se refere o artigo anterior.

§ 2º – No caso de remessa do respectivo processo, ao recebê-lo será considerado intimado para todos os efeitos legais dos atos necessários a tal formalidade.”

Se considerarmos que a redação do artigo vincula a existência da responsabilidade à intimação, poucos funcionários serão beneficiados, pois a intimação, só ocorrerá após o responsável ter sido citado pelo Tribunal, através do Ofício de Citação ou por publicação no Diário Oficial do Estado.

Acontece, porém, que existem no Tribunal diversos processos decorrentes de infrações à legislação do ICM, cometidas anteriormente a 20 de novembro de 1985, data estipulada pela Lei nº 8279, de débitos de responsabilidade funcional, ainda em fase de conferência de documentos, elaboração e montagem de processos de tomada de contas para posterior encaminhamento ao Tribunal para citação dos responsáveis.

Assim sendo, tendo em vista que muitos débitos já foram extintos face ao disposto no Artigo 6º da Lei nº 8279, pois se tratavam de débitos com valores iguais ou inferiores a 10 (dez) ORTNs, no mês de outubro de 1985, o que torna dessa maneira impossível a sua manutenção como responsabilidade funcional.

Por outro lado, considerando que muitos débitos foram recolhidos pelos contribuintes aos cofres públicos com o benefício previsto no artigo 1º da Lei nº 8279, isto é, com a dispensa do pagamento de 70% (setenta por cento) dos valores da multa, dos juros e da correção monetária,

inviabilizando dessa maneira sua manutenção como débitos de responsabilidade funcional.

Ademais, tendo em vista que não há como se falar em acessório diante da inexistência do principal, já extinto ou pago pelo contribuinte; é que:

Finalmente, concluímos, salvo melhor juízo superior, que o disposto no artigo 7º da Lei nº 8279 de 16 de janeiro de 1986, objeto da consulta, seja aplicado aos débitos de responsabilidade funcional, inclusive para os casos em que essas responsabilidades ainda não tenham sido definitivamente julgadas pelo Tribunal, ressalvados os casos de débitos oriundos de fraudes ou ilícitos penais.

É a informação.

D.T.C., em 26 de fevereiro de 1986.

Luiz Eraldo Xavier
Diretor

Procuradoria
Parecer nº 2245/86

Consulta o Senhor Secretário de Finanças a respeito da aplicação do artigo 7º da Lei 8279/86, que trata da aplicação dos benefícios daquela Lei aos débitos de responsabilidade funcional ainda não definitivamente julgados por este Tribunal.

A dúvida decorre do texto do mencionado artigo, o qual restringiu a aplicabilidade de seu benefício aos casos "cuja intimação tenha sido expedida até a data da publicação desta Lei, exceto quanto aos débitos oriundos de fraudes ou ilícitos penais" (verbis).

Ouvida a Diretoria de Tomada de Contas, esta se manifestou pela extensão do benefício inclusive para os casos ainda em fase de conferência de documentos, elaboração e montagem de processos de tomada de contas para posterior encaminhamento ao Plenário e citação dos responsáveis.

A argumentação da DTC em favor da

aplicabilidade do benefício aos casos em que ainda não se finalizou o processo de tomada de contas e, portanto, não se deu a intimação, é bastante sólida, a despeito da expressa menção do artigo.

Realmente, um grupo de argumentos ajuda esta interpretação: em ocasiões anteriores tem entendido este Tribunal que o mesmo tratamento dado ao contribuinte deve ser aplicado ao funcionário responsável pela arrecadação. Ora, se o benefício da redução de multa e correção monetária previsto no artigo 1º já tiver sido concedido ao contribuinte, não há como continuar a impor ao funcionário que estiver sendo responsabilizado em função do não recolhimento correto por parte do mesmo contribuinte, as cominações relativas à sua responsabilidade funcional. E este é um dos casos freqüentes que ocorrem por força da restrição imposta no artigo.

Por outro lado, e utilizando-se o mesmo conceito de igual aplicação da lei tanto ao contribuinte como ao funcionário responsável pela arrecadação, é de notar que a Lei concedeu o benefício automático, independente de qualquer formalização aos contribuintes cujos débitos fossem iguais ou inferiores a dez ORTNs no mês de outubro de 1985. Assim sendo, ao mesmo tempo que o Corpo Instrutivo do Tribunal está procedendo a conferência de documentos, e elaborando os processos de responsabilização para encaminhar ao Plenário, inúmeros contribuintes cujos débitos originaram ou virão a originar tais processos já foram beneficiados pela Lei 8279/86 enquanto que os funcionários continuariam sujeitos a cominações por parte do Tribunal.

Isto posto, entendemos que, coerentemente com o espírito da legislação, os benefícios do artigo 7º da Lei citada podem ser aplicados tanto nos casos em que o Plenário já tiver estabelecido definitivamente a responsabilidade funcional (e o Tribunal expedido a intimação) como para os casos em que o processo de tomada de contas não tiver sido definitivamente

te julgado.

Caso o Plenário acolha este entendimento, deve a D.T.C. receber determinação no sentido de se abster de apontar responsabilidades nos casos ao abrigo da Lei.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 7 de março de 1986.

Belmiro Valverde Jobim Castor
Procurador

Aposentadoria. Contagem de tempo federal para todos os efeitos legais. Impossibilidade, uma vez que esse tempo só se pode contar para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Diligência.

Protocolo n.º : 2.871/86-TC.
Interessado : Rubens Cavichiolo
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Resolução n.º 2040/86. Diligência para retificar o cálculo dos proventos de inatividade.

Sala das Sessões, em 13 de março de 1986.

João Féder
Presidente em exercício

Voto do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, proferido no protocolado n.º 20.667/85-TC

Resolução n.º 2040/86-TC

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira,

R E S O L V E :

Converter o feito em diligência externa à repartição de origem, para retificar o cálculo dos proventos de inatividade do interessado, excluindo-se o tempo de serviço prestado ao Ministério da Agricultura, a que alude a Portaria n.º 11.746, de 25 de novembro de 1985, o qual só pode ser contado para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, face ao preceito constitucional que rege a espécie e, conseqüentemente, também, a Resolução aposentatória n.º 8.761, de fls. 10, tudo como está esclarecido no voto anexo proferido no Protocolado n.º 20.667/85-TC.

Segundo se infere das peças deste processo de aposentadoria do Senhor José Renato Duarte, funcionário da Assembléia Legislativa do Estado, integrante do cargo de Procurador do respectivo quadro de funcionários, o mesmo está sendo aposentado com os proventos de inatividade do cálculo de fls. 18, em face do tempo de serviço público prestado de trinta e quatro (34) anos, contados para todos os efeitos legais, computados mais os tempos de serviços prestados ao Município de Videira, do Estado de Santa Catarina e ao Exército Nacional, respectivamente, de quatro (4) anos, dez (10) meses e dois (2) dias (período de 15/10/54 a 17/08/59), e um (01) ano, oito (08) meses e doze (12) dias (período de 15/12/52 a 27/08/54), também para todos os efeitos legais.

Contou o interessado mais outros

tempos, tão somente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, totalizando tudo trinta e seis (36) anos de serviços prestados, o que lhe propiciou a aposentadoria em questão.

Acontece, porém, que os referidos tempos de serviços prestados ao Município de Videira, do Estado de Santa Catarina e ao Exército Nacional, entendemos, face aos preceitos constitucionais, das Constituições Federal e Estadual, já então vigentes à época dos períodos de serviços prestados e aos atos de contagem, só podiam ser para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, segundo normas expressas nas mesmas Constituições.

A instrução do processo, através do pronunciamento de fls. 25 a 28, da Diretoria Técnico-Jurídica, salienta o fato, solicitando diligência externa à origem, para que sejam contados ditos tempos, tão somente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade e, conseqüentemente, sejam refeitos os cálculos dos proventos de inatividade.

Ouvida a Douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, em seu parecer de fls. 29, entende correta as contagens dos tempos em questão, em face de um voto proferido por um Conselheiro junto à Procuradoria Geral do Estado.

Este Tribunal de Contas vem decidindo a matéria de conformidade com o voto que proferimos em vários processos, como o ocorrido no pedido de contagem de tempo em que foi requerente o Dr. Emílio Hoffmann Gomes, que teve o teor seguinte:

“Assunto: Contagem de Tempo. Serviços prestados ao Exército Nacional e à Município, conta-se tão somente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.
VOTO.

O Auditor deste Tribunal, Dr. Emílio Hoffmann Gomes, requer várias contagens de tempos de serviços prestados e discriminados na inicial, entre eles os que se deve salientar, são os constantes, do Exército Nacional e do Município de Irati, pois

que os demais são óbvios os seus efeitos.

No que tange ao tempo de serviço prestado ao Exército Nacional, pretende o requerente lhe seja contado para todos os efeitos legais, como também para os mesmos efeitos o prestado ao Município de Irati, deste Estado.

Muito embora a petição inicial não esclareça sob que fundamento assim pretende, a instrução do processo, que se vê de fls. 12 a 15, da Assessoria Técnico-Jurídica e do Parecer de fls. 16 a 17, da Douta Procuradoria do Estado, concluem pelo deferimento do pedido, entendendo que ditos tempos de serviços devem ser contados para todos os efeitos legais, tendo em vista que a Lei Estadual nº 16, de 18 de dezembro de 1958, que deu nova redação ao artigo 91, do então Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, constante da Lei nº 293, de 24 de novembro de 1949, atualmente já revogada pelo novo Estatuto constante da atual Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 e que dispunha assim:

“Art. 91 – Na contagem de tempo para todos os efeitos legais, computar-se-á integralmente:

a) o tempo de serviço em outro cargo ou função pública federal ou municipal anteriormente exercida pelo funcionário;

b) o período de serviço ativo do Exército na Armada, nas Forças Aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra externa.”

A referida lei contrariava o disposto na Constituição Estadual vigente, de 12 de julho de 1947, que em seu artigo 158, disciplinava a matéria, assim:

“O tempo de serviço público federal ou municipal computar-se-á integralmente para o efeito de disponibilidade e aposentadoria.

Parágrafo Único – O tempo de serviço público estadual computar-se-á para todos os efeitos legais.”

As constituições posteriores, inclusive

as federais, sempre vieram respeitando tal princípio até os nossos dias.

Como a lei ordinária não pode revogar o que ficou expresso nas constituições estadual e federal, foi que, desde logo, o Colendo Supremo Tribunal Federal fixou em seus julgamentos o princípio atualmente convertido na Súmula nº 10, nos seguintes termos:

“O tempo de serviço Militar conta-se para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual.”

Também desde o advento da referida Lei nº 16/58, passou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado a considerá-la inconstitucional, nos seus vários e pacíficos julgados, assim:

“O tempo de serviço prestado a outras entidades de direito público, só se conta para efeito de aposentadoria e disponibilidade em favor do funcionário do Estado.” (Acórdão publicado na Revista Forense, nº 287, página 767).

“O tempo de serviço público federal ou municipal deve ser computado somente para efeito de aposentadoria e disponibilidade. Não tem aplicação a Lei Estadual nº 16, de 18 de dezembro de 1958, por ser inconstitucional.” (Acórdão publicado na referida Revista e página).

Assim, dirimida a dúvida levantada nos autos, voto no sentido de ser deferido em parte o pedido inicial, para deferir ao requerente a contagem dos tempos ali referidos ao Exército Nacional e ao Município de Irati, bem como ao prestado ao Banco do Estado do Paraná, tão somente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade e aos demais ali referidos, prestados ao Estado do Paraná, para todos os efeitos legais, como tudo está disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, constante da Lei nº 6.174/70, em seus artigos 129 e 130, e dos seus respectivos incisos, com o deferimento também relativamente às férias não gozadas

do exercício de 1977.

É o meu voto.

Sala de Sessões, aos 07 de fevereiro de 1980.

(a) Leonidas Hey de Oliveira. Conselheiro.”

Aliás, o acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal, publicado na Revista de Direito Administrativo, vol. 128, páginas 131 a 134, que bem apreciou a questão, está consubstanciado assim:

“A sentença de primeiro grau versou a questão em termos juridicamente certos.

Eis a sua fundamentação (fls. 45-46):

As Constituições Federais, desde 1946, sempre dispuseram:

“O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei. (Emenda Constitucional nº 1/69, art. 102, § 3º; Constituição de 1967, art. 101, § 1º, Constituição de 1946, art. 192.).

Mesmo assim, a Constituição do Estado de São Paulo, promulgada em 1967, resolveu declarar:

“O tempo de servidor público, assim considerado exclusivamente o prestado à União, Estados e Municípios, e suas autarquias será contado singelamente para todos os fins (art. 92, XI).

Evidente a inconstitucionalidade da disposição estadual, na cláusula em que, inovando a regra federal constitucional, mandou contar o tempo de serviço referido “para todos os fins”, enquanto a maior e imutável nos Estados restringe o direito, apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Aliás, o eg. Supremo Tribunal Federal sempre decidiu, como lembrado pela Ré (RDA, vol. 100, página 90-91), analisando o art. 192 da Constituição Federal de 1946, repetido nas normas constitucionais ulteriores que seu caráter restritivo não pode ser alterado, por Constituição e lei estadual.”

Não há que falar-se, portanto, em norma constitucional do Estado que, valida-

mente, autorize o cômputo do tempo de serviço não estadual que o Autor prestou.

Aliás, a Emenda Constitucional nº 2/69, do Estado de São Paulo, que alterou a Constituição de 1967, corrigiu o erro, agora fixando que aquele tempo de serviço só será computável para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade (Art. 102, § 3º). Por isso, mesmo que assim não fosse, tendo-se que a ação foi ajuizada em 1970, quando já vigia a regra da Emenda Constitucional nº 2/69, que expressamente só garante direito de contagem de tempo de serviço não estadual só para fins de aposentadoria e disponibilidade, não há que falar-se que o A. tenha o direito pleiteado." (Acórdão unânime, em que foi Rel. o Ministro Antonio Neder).

Por outro lado, é princípio de que não mais se discute, o de que a aposentadoria se rege pelas leis vigentes ao tempo em que o servidor público reúne condições de aposentadoria, segundo está expresso na Súmula nº 359, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

O processo diz respeito à aposentadoria do funcionário da Egrégia Assembléia Legislativa do Estado, que agora está se aposentando e em que também agora é que atingiu o tempo para poder aposentar-se, em cujos proventos da inatividade, calculados no processo, foram computados, para todos os efeitos legais, os tempos em questão prestados ao Município de Videira, do Estado de Santa Catarina e ao Exército Nacional, quando já a Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado -, corrigiu aquela inconstitucionalidade da Lei nº 16/58, revogando a mesma Lei nº 16/58 e, por isso, nem mais se precisa discutir quanto

a sua flagrante inconstitucionalidade, pela sua inaplicabilidade ao caso em questão.

É evidente, assim, que uma lei revogada ao tempo da aposentadoria, não pode produzir efeito para a mesma aposentadoria, eis que somente as leis vigentes em tal época é que podem ser aplicadas nas circunstâncias em questão, além do mais porque assim tem sido a orientação dos Tribunais pátrios:

"Funcionário Público - Regime estatutário - Direito adquirido - Inexistência.

No regime estatutário, lei posterior pode alterar a forma de cálculo - não há direito adquirido. Dessa maneira, o funcionário - pacífico hoje, na doutrina e na jurisprudência ser estatutário seu regime - não tem direito adquirido, a não ser os estabelecidos pela Constituição, e, assim, a lei posterior que modifica benefícios outorgados pela lei anterior o atinge." (Acórdão unânime do Tribunal de Justiça de São Paulo, in "Revista dos Tribunais", vol. 585, de julho de 1984, pág. 91).

Em tais circunstâncias, voto no sentido de diligência externa à origem, a fim de serem procedidos novos cálculos dos proventos de inatividade do interessado, excluindo-se, para tal efeito, os tempos que foram contados para todos os efeitos legais, relativos ao Município citado e ao Exército Nacional, consequentemente, reificando-se, também, o respectivo Ato de aposentadoria, como é de direito.

Sala de Sessões, aos 21 de novembro de 1985.

Leonidas Hey de Oliveira
Conselheiro

Retificação de Resolução aposentatória. Proventos correspondentes a cargo em comissão símbolo DAS-2, posteriormente elevado à simbologia DAS-1. Legal.

Protocolo n.º : 18.890/84-TC.
Interessado : Adolfo Rosevicz
Relator : Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel
Decisão : Acórdão n.º 1.063/86.
Julgada legal, contra o voto do Conselheiro João Féder, que era pela ilegalidade da Resolução.

**Voto do Relator, Conselheiro
Antonio Ferreira Rüppel**

Versa o presente protocolado de pedido de Retificação de Resolução do Senhor Adolfo Rosevicz, requerendo pois, a alteração da base de cálculo de seus proventos de DAS-2, para DAS-1, por ter exercido o cargo em comissão, símbolo DAS-2, de Diretor Geral da Secretaria de Estado da Saúde e do Bem Estar Social, com base no artigo 13, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.877/84.

Da aplicação da Lei n.º 7.877/84:

A sobredita Lei é cristalina quando já na própria súmula e em seu artigo 1º diz: "Majora, a partir de 1º de julho de 1984, os vencimentos do funcionalismo civil e militar do Estado, e adota outras providências.

Art. 1º — Os níveis de vencimentos dos cargos efetivos, em comissão e funções gratificadas dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, do Tribunal de Contas do Estado, dos Membros da Magistratura, do Ministério Público e dos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Tribunal de Contas do Estado e o soldo dos integrantes da Polícia Militar, ficam fixados, a partir de 1º de julho de 1984, de acordo com os valores constantes das Ta-

belas em anexo."

Não se poderia dizer, que a Lei n.º 7.877/84, veio para ser aplicada somente aos funcionários públicos civis efetivos, porque além do artigo 1º supra mencionado, que se refere de uma maneira ampla e abrangente a todos os cargos, quer efetivos, quer em comissões ou funções gratificadas, quer dos Membros da Magistratura, como dos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Tribunal de Contas do Estado, mais adiante, em seu artigo 13 e parágrafo 1º trata que:

"Art. 13 — O vencimento mensal dos cargos em comissão de Secretário de Estado, Chefes da Casa Civil e Procurador Geral do Estado ficam fixados em Cr\$

§ 1º — Os cargos em comissão de Subchefes da Casa Civil, Diretores Gerais de Secretarias de Estado, da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, bem como os de Secretário dos Tribunais de Justiça e Alçada, passam a pertencer à Simbologia DAS-1."

Vê-se aí, que a Lei veio alterar também a simbologia dos cargos comissionados.

Ademais disso, o artigo 6º do mesmo dispositivo legal reza que:

"Art. 6º — As disposições desta Lei, aplicam-se, no que couber, ao pessoal inativo, respeitando o critério de proporcionalidade pelo qual o servidor tenha sido inativado ou colocado em disponibilidade."

Do direito do requerente:

O artigo 140 da Lei n.º 6.174/70 (Estatuto dos Funcionários Civis), estabelece que o funcionário será aposentado com os vencimentos do cargo efetivo ou com vantagens do cargo em comissão do nível mais elevado que tenha exercido por um míni-

mo de doze meses.

O Requerente levou para a sua inativação, o correspondente ao cargo em comissão de benefício assegurado pelo exercício de cargo diretivo.

E os cargos diretivos vieram a sofrer a alteração em sua simbologia.

Com o advento da Lei Complementar nº 21, de 26 de outubro de 1984, foi alterado o "caput" do artigo 143 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo a sua redação da seguinte forma:

"Art. 143 – Os proventos de inatividade serão sempre revistos sempre que houver alteração de vencimento, vantagens, bem como modificações na estrutura dos cargos efetivos do pessoal ativo, de categoria equivalente e nas mesmas condições."

Reforça ainda o direito dos inativos o artigo subsequente que diz:

"Art. 2º – O disposto no Artigo 143, da Lei nº 6.174/70, com a redação dada pelo artigo anterior aplica-se aos servidores aposentados antes da data desta Lei."

Já entendeu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Acórdão nº 536 em que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Plínio Cachuba, em impetração de Mandado de Segurança de nº 111/84, que:

"... Acresce que, o artigo 143, "caput", da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, com a redação dada pela Lei Complementar nº 21, de 26 de outubro de 1984, estabeleceu que "os proventos de inatividade serão revistos sempre que houver alteração de vencimento, vantagens, bem como modificações na estrutura

dos cargos efetivos do pessoal ativo, de categoria equivalente e nas mesmas condições, aplicando-se esse dispositivo "aos servidores aposentados, antes da data desta Lei (artigo 2º da L.C. 21/84). Ora, não há dúvida que se trata de alteração de vantagem, a beneficiar também os inativos, inclusive os impetrantes...".

E mais adiante e em seu final "Acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça, em Órgão Especial, por unanimidade de votos, em conceder a segurança para determinar que os proventos dos impetrantes sejam reajustados para o Símbolo DAS-1".

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, emitiu o Parecer nº 12.743/84, opinando no sentido de ser julgada legal a Resolução nº 4.479/84, de fls. 12.

VOTO

Diante do exposto e tendo em vista a decisão unânime dos Senhores Desembargadores no Acórdão já mencionado, bem como do Parecer nº 2.543/79, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, VOTO para que seja julgada legal a Resolução nº 4.479/84, de fls. 12, do Senhor Secretário de Estado da Administração, determinando-se o seu registro neste Órgão.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 1986.

Cons. Antonio Ferreira Ruppel
Relator

Recurso de Revista. Funcionário aposentado com as vantagens de cargo em comissão símbolo DAS-2, posteriormente elevado à simbologia DAS-1. Recebido e dado provimento.

Protocolo nº : 27.209/85-TC.
Interessado : Nelson Jorge
Relator : Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel
Decisão : Acórdão 1.145/86. Recebido, dado provimento ao recurso e julgada legal a Resolução, conforme Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Procuradoria
Parecer nº 1.168/86

I. Nelson Jorge, funcionário aposentado com as vantagens deferidas ao cargo em comissão de Superintendente do Instituto de Previdência do Estado, inconformado com a respeitável decisão proferida pelo douto Plenário, no protocolado sob nº 20.578/85, interpõe recurso de revista.

II. O recurso é tempestivo, até mesmo porque não há que se aguardar a publicação recorrenda, para fluir o prazo e então ser interposto recurso, bastando, para tanto, o conhecimento cabal da decisão (Código de Processo Civil, artigo 506, inciso I).

III. Poder-se-ia, por outro lado, alegar-se que o recurso na forma em que está não trouxe à colação matéria nova que o justifique. Não bastasse o inconformismo do recorrente justificado com os argumentos contidos na inicial e a invocação do que foi exposto pelo Excelentíssimo Conselheiro Cândido Manoel Martins de Oliveira em seu voto, poderia, ainda, o recorrente ter citado (e transcrito) recente decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado e que chegou até o Pretório Excelso, que negou seguimento ao recurso.

Vejamos os termos do venerando Acórdão nº 536/O.E.:

"Acórdão os Desembargadores do Tribunal de Justiça, em Órgão Especial, por unanimidade de votos, em conceder a segurança para determinar que os proventos dos impetrantes sejam reajustados para o Símbolo DAS-1; o pagamento das parcelas. . .",

destacando-se que os fundamentos espostos no voto do eminente relator teve escora também, no parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça que assim se manifestou:

". . . Acresce que o artigo 143, "caput", da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, com a redação dada pela Lei Complementar nº 21, de 26 de outubro de 1984, estabeleceu que "os proventos de inatividade serão revistos sempre que houver alteração do vencimento, vantagens, bem como modificações na estrutura dos cargos efetivos do pessoal ativo, de categoria equivalente e nas mesmas condições, aplicando-se esse dispositivo "aos servidores aposentados", antes da data desta lei (artigo 2º da L.C. 21/84). Ora, não há dúvida que se trata de alteração de vantagem, a beneficiar também os inativos, inclusive os impetrantes." (grifos nossos).

IV. A pretensão do recorrente entendendo ser legítima, eis que tendo o mesmo sido aposentado na condição de ocupante do cargo efetivo de Dentista, Padrão I, Ref. 09 obteve as vantagens (e somente isso) do cargo que exerceu, em comissão, de Superintendente do Instituto de Previdência do Estado, à época correspondente a DAS-2. Assim é que, tendo ocorrido alteração relativamente ao símbolo DAS-2 para DAS-1, pela Lei nº 8.122, de 8 de julho de 1985, sua pretensão encontra amparo no disposto pela Lei Complementar nº 21/84.

V. Para o deslinde deve-se proceder, entendemos, ao exame criterioso do que

contém o artigo 1º da Lei Complementar nº 21/84. Esse artigo 1º, que deu nova redação ao artigo 143 do Estatuto procurou — e conseguiu — aclarar a disposição estatutária. Vejamos.

Na redação anterior — do Estatuto — dizia o “caput” do artigo 143:

“Os proventos da inatividade serão sempre reajustados nas mesmas bases percentuais dos aumentos concedidos aos servidores em atividade, de categoria equivalente.”

Diga-se de passagem, ainda, que não foi revogado (nem derogado) o § 1º do artigo acima transcrito que diz:

“Os reajustamentos de que trata este artigo, resguardam, ex-officio, ao funcionário inativo a melhor retribuição decorrente das hipóteses previstas no artigo 140, independentemente de opção manifestada no ato de aposentadoria.”

Ora, remetendo ao disposto pelo artigo 140 do Estatuto a norma visa o que nele se contém. Vale dizer: o funcionário aposentar-se-á no cargo efetivo “com as vantagens do cargo em comissão”. — Não há, pois, aposentadoria para o ocupante de cargo em comissão, por transitório esse provimento.

VI. Voltemos à lei invocada pelo recorrente em seu pedido inicial. Esclarecido o fato da efetividade, restaria a apreciação da norma trazida pela atual lei. Fixa essa disposição que “Os proventos de ina-

tividade serão (norma imperativa) revisitos sempre que houver alteração de vencimentos, vantagens, bem como. . .”. Vale colocar em relevo que ao se referir a vantagens, esse vocábulo foi colocado entre vírgulas e seguido pela complementação “bem como. . .” que visa, de forma abrangente, outras hipóteses, desnecessárias para o caso em foco.

O texto legal ao afirmar que as vantagens estão incluídas, está a indicar que estas, isoladamente, devem ser observadas para fins de reajuste de proventos. Não custa lembrar, também, que a legislação concernente aos servidores públicos, toda ela, desconhece a existência de retribuição pecuniária unicamente na forma de vantagem.

VII. Diante do exposto e com base nos argumentos expendidos pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Cândido Manoel Martins de Oliveira em sessão do Egrégio Plenário, deve ser provido o recurso interposto para, revista a decisão a que deu causa, deferir ao recorrente o reajuste pretendido que está agasalhado por lei.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 6 de fevereiro de 1986.

Antonio Nelson Vieira Calabresi
Procurador

Consulta. Concessão de diárias a policiais militares. Critérios estabelecidos no código de vencimentos da Polícia Militar do Estado.

Protocolo n.º : 3.666/86-TC.
Interessado : Casa Civil
Relator : *Conselheiro Armando*
Queiroz de Moraes
Decisão : *Resolução n.º 4.749/86.*
Resposta nos termos da
Instrução da Diretoria
Revisora de Contas e do
Parecer da Procuradoria
do Estado junto a este
Órgão.

Diretoria Revisora de Contas
Instrução n.º 500/86

Pelo Ofício n.º 6.869/86, o Chefe da Casa Civil formula Consulta a este Tribunal sobre a possibilidade de se pagar diárias de alimentação a Policiais Militares, quando da permanência destes em serviço por menos de vinte e quatro horas, em local onde sua Organização e outras, nas proximidades, não lhes possa fornecer alimentação por conta do Estado, citando inclusive o estabelecido no § 2º, do Art. 28, da Lei n.º 6.417/73 e o parágrafo único do Art. 33.

Com relação à Consulta acima especificada esta Diretoria tem a informar que a análise dos processos do Pessoal Militar segue os critérios estabelecidos no Código de Vencimentos da Polícia Militar do Estado do Paraná, Lei n.º 6.417/73, citada na referida Consulta, cujo Art. 28, parágrafo 2º, é do seguinte teor:

— A Diária de Alimentação é devida inclusive nos dias de partida e de chegada.

O Art. 33 cita que:

— Ao Policial Militar em serviço de duração continuada de vinte e quatro (24) horas, estende-se a diária prevista no Art. 29 (vinte e nove) deste Código, desde que sua Organização Policial Militar ou outras nas proximidades do local do serviço não

lhe possa fornecer alimentação por conta do Estado.

E no parágrafo único:

— O Policial Militar, nos dias em que permanecer em serviço nas condições deste artigo, por prazo igual ou superior a 8 (oito) horas consecutivas, mas inferior a 24 (vinte e quatro) horas, faz jus a metade da diária de alimentação.

Sendo assim, como a função desta Diretoria restringe-se à análise e instrução de processos baseada nos critérios da Lei e assim se tem procedido e como a Lei é clara e soberana cabe-nos submeter o presente protocolado à apreciação superior. D.R.C., em 28 de fevereiro de 1986.

Maria Morena Bossoni Moura
Of. de Controle V/BIII

Diretoria de Assuntos Técnicos
e Jurídicos
Parecer n.º 1.247/86

O presente protocolado trata de uma Consulta formulada pelo Exmo. Sr. Chefe da Casa Civil, Dr. Walter A. Pécoits, que solicita a esta Casa, com vistas à concessão de diárias de alimentação a policiais militares, da possibilidade e entendimento frente aos ditames da legislação pertinente, do pagamento integral ao policial com permanência no serviço por menos de vinte e quatro horas.

A Diretoria Revisora de Contas, através de sua Instrução n.º 500/86 (fls. 06), nos informa, que a análise dos processos do Pessoal Militar segue os critérios estabelecidos no Código de Vencimentos da Polícia Militar do Estado, Lei n.º 6.417/73, que anexou ao presente, evidenciando o parágrafo 2º, do artigo 28, bem como, o artigo 33 e seu parágrafo único.

Da análise e interpretação do texto

legal, depreendemos que o policial militar terá direito a indenizações destinadas às despesas extraordinárias de alimentação, sempre que se afastar da Organização Policial, por motivo de serviço, salvo os casos do artigo 32, e desde que esta ou outra nas localidades do serviço não lhe forneça alimentação por conta do Estado. A refeição diária, devida inclusive nos dias de partida e chegada, no valor igual a um dia de soldo, será paga integralmente ao policial, desde que o serviço seja de duração continuada de vinte e quatro horas, e pago a metade, sempre que permanecer, por prazo igual ou superior a oito horas

consecutivas, mas inferior a vinte e quatro horas.

Diante do exposto, considerando a clareza da legislação disciplinadora para o caso consultado, entende esta Diretoria Técnico-Jurídica, que a resposta para a solicitação deverá, S.M.J., atender ao exposto no parágrafo único, do artigo 33, do Código de Vencimentos da P.M.E.P.

É o Parecer.

DTJ., em 07 de março de 1986.

Luiz Fernando Stumpf do Amaral
Técnico de Controle

Revisão de proventos de aposentadoria. Exercício de cargo de Secretário de Estado. Aplicação do § 3º, do artigo 140, da Lei 6.174/70 – Estatuto dos Funcionários Civis do Estado.

Protocolo n.º : 16.535/85-TC.
Interessado : Pedro de Vasconcelos Barros
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Acórdão n.º 1.206/86.
Julgada ilegal, contra os votos dos Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Cândido Martins de Oliveira, que eram pela legalidade da Resolução.

**Voto do Relator,
Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira**

O presente processo diz respeito ao pedido de revisão de proventos de inatividade de Pedro de Vasconcelos Barros que, quando de sua aposentadoria, os seus proventos foram calculados com base no car-

go em Comissão DAS-1, em virtude de ter o mesmo exercido cargo de Secretário de Estado, não obstante tivesse o mesmo se aposentado no cargo de Professor Titular, Nível 28, da Secretaria de Educação do Estado.

Assim ocorreu a sua aposentadoria, porque dispõe o artigo 140, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970):

“Art. 140 – O funcionário efetivo será aposentado a pedido:

III – se houver exercido, por um período não inferior a cinco anos, ininterruptos ou não, um ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas, com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada de nível mais elevado, desde que esse cargo ou função tenha sido exercido por um mínimo de doze meses.”

No parágrafo 3º (terceiro), do referi-

do artigo do Estatuto, está disposto textualmente o seguinte:

“Se, nas condições dos incisos II e III, deste artigo, o cargo em comissão exercido não se conformar à simbologia estabelecida para os cargos em comissão do Poder Executivo, poderá o funcionário aposentar-se com as vantagens do de maior símbolo.”

É evidente, em tais condições, que o interessado tem o seu direito expresso no referido parágrafo 3º, do artigo 140, do Estatuto, segundo o qual só pode aposentar-se com proventos calculados sobre o maior símbolo da simbologia estabelecida para os cargos em comissão do Poder Executivo que, segundo a Lei nº 6.996/78, alterada pela Lei nº 7.099, de 08 de janeiro de 1979, esta última constante do anexo I, referido no seu artigo 1º, é DAS-1 e não vencimento de Secretário de Estado, como pretende agora o interessado e consta da Resolução nº 8.617, de 23 de dezembro de 1985, revisando os seus proventos com base no cálculo de fls. 06.

É que pela Lei nº 8.069/84, artigo 7º, retirou da simbologia DAS-1, relativa aos cargos em comissão do Poder Executivo, os Cargos de Secretários de Estado, fixando vencimentos diferentes dos constantes da simbologia DAS-1, sobre o qual foi o inte-

ressado aposentado.

Assim, o que se deve considerar é que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado limitou, em seu artigo 140, parágrafo 3º, as vantagens ali estabelecidas, ao maior símbolo dos cargos em comissão do Poder Executivo, que é DAS-1, sobre o qual o interessado já foi agraciado desde a sua aposentadoria e que vem tendo os seus aumentos normais de conformidade com os aumentos periódicos de todo o funcionalismo público, não podendo, assim e consequentemente, reajustar os seus proventos de acordo com os vencimentos dos Secretários de Estado, por expressa vedação do Estatuto, que limitou até o DAS-1, as vantagens pretendidas.

Nestas condições, voto no sentido de declarar ilegal a Resolução nº 8.617/85, de fls. 28, que revisou os proventos de inatividade do interessado, com flagrante desrespeito às normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, devendo ser tornada sem efeito, como é de direito.

Sala de Sessões, aos 15 de abril de 1986.

Leonidas Hey de Oliveira
Conselheiro Relator

Consulta. Câmara Municipal. Atribuição de verba de representação ao Vice-Prefeito que não reside no Município. Possibilidade.

Protocolo nº : 26.072/85-TC.
Interessado : Câmara Municipal de Fênix
Relator : Conselheiro João Féder
Decisão : Resolução nº 1.016/86.
Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 2/86

O ilustre Presidente da Câmara Municipal de Fênix, Vereador Ailton Calixto, através do Ofício nº 70/85 endereça consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Vimos pelo presente solicitar os va-

liosos préstimos desta Colenda Corte de Contas, em responder a seguinte Consulta, que formulamos a seguir:

1. Pode a Câmara Municipal atribuir verba de representação ao Vice-Prefeito do Município, o qual não reside no Município, ou existe impedimento legal para efetuar esse pagamento;

2. Havendo a possibilidade de se atribuir tal vantagem, indagamos se com a elaboração do Decreto Legislativo respectivo, equacionamos a questão;

3. Não havendo essa possibilidade, solicitamos a fineza dessa Corte de Contas nos informar sobre que providências devemos tomar com referência a este caso.”

No Mérito

Em princípio, é preciso dizer que a figura do Vice-Prefeito, na administração pública municipal, tem como característica a de substituir nos afastamentos, e de suceder, no caso de vaga o Prefeito.

Eleito, o Vice-Prefeito permanece como titular de um mandato executivo e na expectativa do exercício do cargo de Prefeito. Note-se que na estrutura administrativa municipal vigente, inexistente o cargo de Vice-Prefeito, mas, tão-somente, mandato de Vice-Prefeito, para virtual substituição do Prefeito.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, página 604, ao comentar a matéria, assim se expressa:

“As leis orgânicas dos Municípios comumente se referem ao “cargo de vice-prefeito” e estabelecem que a sua “posse” se dará na mesma data e com as mesmas formalidades da do Prefeito. Há nessas expressões impropriedade jurídica porque não existe “cargo de Vice-Prefeito”, mas, tão-somente, mandato de Vice-Prefeito para substituição do Prefeito.”

Da mesma forma, José Afonso da Silva, na obra “O Prefeito e o Município”, página 59, assim comenta:

“Rigorosamente falando, Vice-Prefeito não exerce cargo nem mandato. Sua missão é a de substituir e suceder o Prefeito. Só por força de expressão se pode falar em “cargo” de Vice-Prefeito, mas as constituições estaduais e as Leis Orgânicas dos Municípios dizem-nos freqüentemente, prevendo sua posse e compromisso nesse “cargo”.”

A posse só se dará no momento em que for convocado para substituição temporária ou definitiva do titular. Neste momento é que o Vice-Prefeito se investe no cargo do qual é suplente, e daí por diante auferir todas as vantagens e todos os encargos do seu exercício, corporificando os impedimentos, atribuições e incompatibilidades estabelecidas ao Prefeito.

Dentro dessa ótica, Hely Lopes Meirelles, na obra já mencionada, manifesta que:

“as incompatibilidades ou impedimentos funcionais estabelecidos para o Prefeito não atingem ao Vice-Prefeito, enquanto este não assumir aquele cargo. Isso porque tais restrições visam a resguardar o exercício do cargo, e não aquele que se mantém em posição de mera suplência.”

A tese de que o vice-prefeito, enquanto no mandato de vice-prefeito não lhe é devido atribuições e direitos, é reforçada quando observamos o artigo 3º, do Decreto-Lei 201, quando estabelece que:

“Art. 3º — O vice-prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.”

O consulente, na peça exordial, coloca em questão, o fato de o Vice-Prefeito residir fora do Município.

A Lei Orgânica dos Municípios — Lei Complementar nº 2, de 18.06.73, no artigo 71, estabelece que: “O Prefeito deverá ter residência no Município.”

Trata-se de aspecto extremamente delicado, pois é de se notar a freqüência da possibilidade de pessoa possuir mais de uma residência, isto é, manter propriedades em Municípios diferentes, vivendo

alternadamente em vários centros.

José Afonso da Silva, no Livro já mencionado, à página 31, comenta que:

“Por domicílio eleitoral entende-se o lugar em que a pessoa é inscrita eleitora. Na verdade, para efeito de inscrição, domicílio eleitoral é o lugar de residência ou de moradia do interessado, e, se ele tiver mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas (Cód. Eleit., art. 4.º, parágrafo único). Feita a inscrição, domicílio eleitoral, para os demais fins eleitorais (votação, candidatura, etc.), é o lugar dessa inscrição indicado no título eleitoral. Domiciliado eleitoralmente no Município é o sujeito que tem sua inscrição, como eleitor, em qualquer Zona Eleitoral situada no território Municipal.”

Assim sendo, o agente político que possua mais de uma residência, pode exercer o mandato em qualquer dos locais onde elas existam, entretanto, ficando adstrito somente ao domicílio eleitoral em uma delas. Tendo domicílio eleitoral em um Município onde também resida, o fato de ter outra, não constitui ilegalidade ou motivo de cassação de mandato.

Na qualidade de Vice-Prefeito não lhe é devido atribuições ou direitos, consequentemente, a instituição e pagamento de vantagens não são previstos em legislação específica, no entanto, em algumas Constituições e Leis Orgânicas isoladas vemos a instituição de remuneração, ou mesmo de verba de representação.

No Paraná, a Lei Orgânica dos Municípios – Lei Complementar n.º 2 –, facultada às Câmaras Municipais de atribuir a Verba de Representação ao Vice-Prefeito, em até 50% da que couber ao Prefeito, consoante normas do artigo 73, § 4.º, que diz:

“§ 4.º – O Município poderá atribuir verba de representação ao Vice-Prefeito, que não excederá de 50% da atribuída ao Prefeito.”

Note-se, porém, que essa Verba deve ser fixada pelo Legislativo Municipal, juntamente com as do Prefeito, isto é, estabelecida pela Câmara até o término da Legislatura para vigorar na seguinte, através do Decreto Legislativo, conforme determina o Art. 73, da citada legislação.

Desta forma, em resposta ao consulente, uma vez fixada pela Câmara Municipal, em tempo hábil, tudo de conformidade com a legislação enfocada, e tendo em vista o que foi exposto ao longo desta informação, salvo melhor juízo dos eminentes julgadores desta Corte de Contas, não vemos ilegalidade em se atribuir verba de representação ao Vice-Prefeito, nas condições expostas na peça exordial.

É a informação.

Encaminhe-se à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

D.C.M., em 02 de janeiro de 1986.

Akichide Walter Ogassawara
Diretor

Consulta. Prefeitura Municipal. Pagamento do funcionalismo sem a correspondente cobertura orçamentária. Impossibilidade.

Protocolo n.º : 21.133/85-TC.
Interessado : Prefeitura Municipal de Paranaguá
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Resolução n.º 1.901/86. Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais.

**Diretoria de Contas Municipais
Informação n.º 104/85**

O ilustre Prefeito do Município de Paranaguá, Dr. Waldyr Salmon, através do ofício n.º 252/85-GAB, endereça consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Esta Prefeitura encontra-se, este mês, diante de um impasse no que diz respeito ao pagamento do funcionalismo. Ocorre que nossa verba orçamentária específica de pessoal já se esgotou em agosto e, remanejando saldos de outras verbas, submetemos à Câmara projeto de lei de suplementação de verba de pessoal.

Entretanto, por oito votos a cinco, a Câmara rejeitou a matéria na última terça-feira.

Estamos remetendo nova mensagem à Câmara, inclusive convocando-a para um período extraordinário de sessões.

Tememos, entretanto, que, por intransigência, o Legislativo volte a rejeitar a matéria.

Estamos preocupados, pois o funcionalismo não pode ser prejudicado por esse impasse criado pelos senhores Edis.

Assim, cumpre-nos consultar esse Tribunal sobre o seguinte:

— Pode a Prefeitura pagar a remuneração do funcionalismo sem a existência da correspondente verba orçamentária?”

No Mérito

Em suma, o consulente indaga da possibilidade de se realizar despesas sem cobertura orçamentária.

A resposta é negativa, tendo em vista as limitações inseridas nos seguintes dispositivos legais:

1º) Constituição Federal — artigo 61, § 1º, alínea “d”;

2º) Constituição Estadual — artigo 32, § 3º, alínea “d”;

3º) Lei Orgânica dos Municípios — artigo 124, § 3º, alínea “d”.

As legislações mencionadas, basicamente, normatizavam que “a despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual que não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita.

São vedadas, nas Leis Orçamentárias ou na sua execução:

...
...
...

A realização, por qualquer dos órgãos Executivo e Legislativo municipais, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”.

Pelo exposto, é notória a obrigatoriedade de que toda e qualquer despesa, na administração pública, esteja consignada na Lei de Orçamento e mais que isso, as despesas deverão ser empenhadas previamente.

Segundo o artigo 58 da citada Lei Federal n.º 4320/64 “o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.”

O empenho da despesa, portanto, caracteriza-se num controle da execução do orçamento. É através desse documento que o Executivo tem sempre o panorama

ma dos compromissos assumidos e das dotações ainda disponíveis. É oportuno lembrar o disposto no artigo 60, da mesma legislação, quando diz que: "é vedada a realização de despesa sem prévio empenho".

Por seu turno, quando da insuficiência das dotações consignadas no orçamento, o Executivo poderá suplementá-los, através de abertura de créditos adicionais, sempre autorizados pela Câmara Municipal, tudo de acordo com as normas prescritas nos artigos 40, 41, 42 e 43 da já mencionada Lei.

Alertamos ao consulente que a realização de despesas não autorizadas por quem de direito, e como tal configurando

despesa sem cobertura orçamentária, estará infringindo frontalmente as normas inseridas no inciso V, do artigo 1º, do Decreto-Lei 201/67, caracterizando crime de responsabilidade sujeito ao julgamento pelo Poder Judiciário, cuja pena está capitulada no parágrafo primeiro do já citado artigo.

Salvo melhor juízo, está a presente em condições de merecer apreciação do Colegiado desta Corte.

Encaminhe-se à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

D.C.M., em 23 de setembro de 1985.

Akichide Walter Ogasawara
Diretor

Consulta. Câmara Municipal. Baixa dos bens do município que se encontravam no Legislativo e que foram consumidos por incêndio.

Protocolo n.º : 21.104/86-TC.
Interessado : Câmara Municipal de Assis Chateaubriand
Relator : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
Decisão : Resolução n.º 2.098/86.
Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Diretoria de Contas Municipais
Informação n.º 11/86

Através do Ofício n.º 023/86 de 27 de janeiro de 1986, o Sr. Nelson Boiago, Presidente da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand, solicita o seguinte:

"Senhor Presidente

Pelo presente solicitamos-lhe a especial fineza de nos informar, através de seu canal competente, do seguinte:

01 – Como proceder jurídica, técnica e contabilmente, para dar baixa dos bens do município que se encontravam à disposição do Legislativo e que foram consumidos por sinistro de incêndio?

02 – Sendo a Câmara uma Unidade Orçamentária, é ela realmente que deve proceder essa baixa ou é o Executivo que se incumbe da operação dando ciência ao Legislativo, uma vez que os bens são de propriedade do Município?

No aguardo do vosso costumeiro atendimento valemo-nos do ensejo para apresentarmos nossos protestos de alta consideração e respeito.

..."

No Mérito

A Diretoria de Contas Municipais propõe fornecer informações a respeito da matéria que o interessado requer:

1) Quanto ao primeiro quesito, salientamos que após a ciência oficial aos Órgãos competentes, do sinistro ocorrido, a Municipalidade deverá proceder a baixa de todos os bens perecidos, utilizando, para tanto, o competente lançamento contábil nas Variações Patrimoniais Passivas, Independentes da Execução Orçamentária.

2) Quanto ao segundo quesito, temos a informar que a Câmara Municipal, segundo o Provimento 1/81 deste Tribunal, não

está obrigada a demonstrar o Balanço Patrimonial, por considerar a mesma uma unidade administrativa, portanto a respectiva baixa deverá ser efetuada pela Prefeitura Municipal. Entretanto essa atitude não isenta o Legislativo de manter em seus controles a relação de todos os bens móveis e imóveis do município à sua disposição. O que o caso em questão requer, é que seja efetuado um confronto nos registros da Câmara com a respectiva baixa pelo Município.

É a informação.

D.C.M., em 25 de fevereiro de 1986.

Odete Higa Rossi
Técnico de Controle

Consulta. Câmara Municipal. Aquisição de veículo. Forma de procedimento.

Protocolo nº : 714/86
Interessado : Câmara Municipal de Diamante do Norte
Relator : Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Decisão : Resolução nº 3.129/86. Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 08/86

Através do protocolado nº 714/86, o Sr. José Virgulino dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Norte, formula consulta nos seguintes termos:

“Senhor Presidente:

Há rubrica orçamentária, com dotação para aquisição de veículo pelo Legislativo.

Contabilidade da Câmara é própria, independente. Neste caso, basta a simples licitação, empenho e pedido de liberação ao Executivo? É o informe que pleiteamos.”

Considerações

A Lei Complementar nº 27, de 08/01/86, Lei Orgânica dos Municípios, em seu artigo 75, diz:

— A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I —

XII — deliberar, mediante resolução, sobre assuntos da sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa por meio de decreto legislativo;

Não basta, no entanto, a simples existência de dotações orçamentárias, mas também de recursos financeiros, para a realização da despesa (artigo 1º Decreto-Lei 1377).

Desta forma, seria salutar o entrosamento com o poder Executivo, visando garantir os meios necessários para a aquisição pretendida.

Outro aspecto a ser analisado é a destinação do veículo. Este deve ser utilizado para os serviços estritos da Câmara, pois esta, como órgão legislativo, não deve exercer atividades privativas de outros órgãos, como por exemplo, possuir ambulância para serviços de assistência social.

Conclusão

Não há óbice para que a Câmara adquira veículo, devendo-se observar, no entanto, os aspectos legais, inclusive no tocante ao processo licitatório.

Submetemos o exposto à consideração superior.

D.C.M., em 05 de fevereiro de 1986.

Geraldo Dzierva
Técnico de Controle

Procuradoria Parecer nº 1.531/86

Consulta a Câmara Municipal de Diamante do Norte sobre a maneira de proceder quanto à execução do seu próprio orçamento. Dispondo de Contabilidade própria, dotação orçamentária, indaga se basta a simples licitação, empenho e pedido de liberação ao Executivo.

A D.C.M. em sua Informação 08/86 esclareceu que compete à Câmara Municipal, na forma da Lei Orgânica dos Municípios, deliberar, mediante Resolução, sobre assuntos da sua economia interna.

Este é um caso típico. Mas, não basta a dotação orçamentária. Há necessidade de recursos financeiros para a realização da Despesa, que, após cumprido o processo licitatório, poderá ser autorizada pelo Poder Executivo. Entende esta Procuradoria que a resposta à consulta poderá ser dada nos termos da instrução de fls.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 20 de fevereiro de 1986.

Tulio Vargas
Procurador

Prestação de Contas Municipais. Extrapolação do limite concedido em lei para abertura de créditos adicionais. Impossibilidade.

Protocolo nº : 6.810/85-TC.
Interessado : Município de Guairaçá
Relator : Auditor Ivo Thomazoni
Decisão : Resolução nº 4.241/86.
Aprova o parecer prévio
pela desaprovação das
contas.

Parecer Prévio nº 47/86

Do exame preliminar, procedido pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) na prestação de contas do Município de Guairaçá, exercício de 1984, resultou a Instrução nº 263/85, na qual estão apontadas incorreções que o interessado procurou

sanar com a remessa dos documentos anexados às fls. 59/62.

Reexaminando o processo, a DCM elaborou a Instrução nº 58/86, às fls. 64/74, cuja conclusão é de que as contas não se encontram em condições de obter parecer favorável à sua aprovação, em razão de haver, a Municipalidade, extrapolado o limite concedido em lei para abertura de créditos adicionais.

A Procuradoria do Estado, considerando as instruções originárias da DCM, encerra seu Parecer nº 2.204/86, à fls. 75, opinando pela desaprovação destas contas.

Na análise do processo, verificamos que a Lei Municipal nº 04/83, em seu artigo 4º, item 2, autoriza o Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 35% da despesa fixada. O percentual aludido representa Cr\$ 124.589.500, entretanto, foram abertos créditos suplementares no montante de Cr\$ 222.060.500, extrapolando, assim, o limite em Cr\$ 97.471.000.

Indagado a respeito da legalidade de abertura de créditos adicionais suplementares superior ao fixado na Lei de Meios, o interessado declara, à fls. 59, que houve uma arrecadação a maior no exercício sob exame. Portanto, utilizou-se, na oportunidade, dos recursos provenientes do excesso de arrecadação.

Mesmo tendo afirmado dispor de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares, saliente-se o fato de haver a administração ultrapassado o limite de 35%, não somente da receita prevista, mas

também da receita efetivamente arrecadada.

É oportuno lembrar que somente a existência de recursos disponíveis não é suficiente para ocorrer à abertura de créditos adicionais.

Conforme dispõem os artigos 61 da Constituição Federal e o artigo 32 da Constituição Estadual, é vedada a abertura de créditos adicionais especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

A Lei 4.320/64, em seu artigo 42, é clara: os créditos suplementares e adicionais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Recomendamos ao interessado, que de futuro, contabilize corretamente as parcelas referentes à Previdência Social; conforme orienta a DCM, às fls. 69.

Conclusão

Ante o exposto, considerando a conclusão do Parecer nº 2.204/86 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, somos de parecer que a prestação de contas do Município de Guairaçá, correspondente ao exercício financeiro de 1984, não deve merecer aprovação desta Egrégia Corte de Contas.

Tribunal de Contas, 18 de março de 1986.

Auditor Ivo Thomazoni
Relator

Prestação de Contas Municipais. Aquisição com financiamento direto do fornecedor, de trator com dispensa de licitação, sob alegação de distribuidor exclusivo. Procedimento irregular, uma vez que produtos similares, são fabricados por outros produtores.

Protocolo n.º : 630/85-TC.
Interessado : Município de Altamira do Paraná
Relator : Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Decisão : Resolução n.º 4.240/86. Aprova o parecer prévio pela desaprovação das contas.

Parecer Prévio n.º 38/86

Do exame preliminar, procedido pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) na prestação de contas do Município de Altamira do Paraná, exercício de 1984, resultaram as Instruções n.ºs 231/85 e 383/85, na qual estão apontadas incorreções que o interessado procurou sanar com a remessa dos documentos anexados às fls. 90/125, 126/135 e 140/143.

Reexaminando o processo, a DCM elaborou a Instrução n.º 468/85, a fls. 144 a 153, cuja conclusão é de que as contas do Município de Altamira do Paraná, exercício de 1984, estão irregulares.

A Procuradoria do Estado, considerando as instruções originárias da DCM, encerra seu Parecer n.º 17.992/85, a fls. 154, opinando pela desaprovação destas contas.

Reexaminando o processo, verificamos

ter a Municipalidade adquirido com financiamento direto do fornecedor 1 (um) trator escavo-carregador novo, articulado, com licitação dispensada pelo Decreto n.º 020/84 (pág. 123) alegando, indevidamente, tratar-se de distribuidor exclusivo. Tal procedimento não encontra respaldo no Decreto-lei n.º 200/67, uma vez que produtos similares são fabricados por outros produtores. O Decreto-lei n.º 200/67 dispensa a licitação para produtos fabricados com exclusividade e não ampara a distribuição exclusiva conforme Decreto n.º 020/84, emitido pela Municipalidade. Procedimento idêntico foi desaprovado por esta Corte de Contas, consubstanciado na Resolução n.º 9.058/85.

Conclusão

Ante o exposto, considerando a conclusão do Parecer n.º 468/85 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, somos de parecer que a prestação de contas do Município de Altamira do Paraná, exercício de 1984, não deve merecer aprovação desta Corte.

Tribunal de Contas, em 13 de março de 1986.

Aud. Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Relator

Consulta. Transferência a viúva de Vice-Prefeito de vantagem financeira a título de aposentadoria. Impossibilidade.

Protocolo n.º : 19.590/85-TC.
Interessado : Município de Terra Roxa
Relator : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
Decisão : Resolução n.º 4.868/86.
Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais.

**Diretoria de Contas Municipais
Informação n.º 6/86**

Através do Ofício n.º 316/85, o Sr. José Teixeira Filho, digníssimo Prefeito do Município de Terra Roxa, e também o Sr. José Fachinetti, digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Terra Roxa, este através do Ofício n.º 074/85, o qual também subscreve o Sr. Elias T. Ervilha, na condição de 1.º Secretário do Legislativo apontado, endereçam a esta Corte consulta que versa sobre a mesma matéria, "in verbis":

"O Vice-Prefeito de Terra Roxa, infelizmente, veio a falecer no dia 10/03/85, e que o mesmo foi eleito para o período de 1983 a 1989, portanto, morreu dentro do seu mandato eletivo.

Nossa indagação é no sentido de verificar se há amparo legal para transferir à sua esposa, viúva, qualquer vantagem financeira, a título de aposentadoria, ou de outra forma, para que a mesma receba verba do erário público municipal. Se há amparo legal, qual o dispositivo que pode acobertar tal despesa?"

Em preliminar

1. Obedecendo ao princípio de economia processual, recomenda-se que os processos acima apontados sejam reunidos para, assim, merecerem decisão única, posto que tratam do mesmo fato e da mesma matéria,

e via de conseqüência eliminar a possibilidade de decisões dispares do Colegiado desta Corte.

2. Outrossim, cabe esclarecer que os consulentes e a matéria dos petítórios se revestem dos aspectos legais, e por isso passa-se ao exame "de meritis".

No mérito

3. Para iniciar, todo e qualquer direito que o "de cujos" tinha em vida, a título pecuniário, é devido à sua legítima viúva, em habilitação processual de acordo com a legislação que versa sobre a matéria. Nesse rol se enquadram todos os itens da remuneração, tais como subsídios, verba de representação, etc. As parcelas a que nos referimos são aquelas a que o falecido teria direito se vivo estivesse.

4. Entretanto, muito diferente do apontado, são aqueles direitos que surgem, ou não surgem, em razão do falecimento, aqui se relacionando os seguros de vida, pensão, etc., cujos beneficiários são seus herdeiros e/ou viúva. Este é o desdobramento do tema que vamos tratar mais amiúde.

5. O ponto essencial, "data venia", está na figura jurídica do Vice-Prefeito, que nada se difere do Prefeito. Agregado a este vem a matéria que trata da previdência, com a especificação dos benefícios, o fato gerador de cada benefício específico e o ente que arcará com o ônus de tal pagamento.

6. Salvo raras exceções no Estado do Paraná, os Municípios não mantêm instituição previdenciária própria, valendo-se, regra geral, do INAMPS e IAPAS, órgãos vinculados ao Governo Federal, e largamente conhecidos. Por falta de informação, partiremos desse pressuposto.

7. Entretanto, em existindo instituição previdenciária do próprio Município

de Terra Roxa, caberia, então, examinar a legislação que a rege, de modo especial os benefícios e beneficiários.

8. Em relação ao INAMPS e IAPAS, deve a viúva mencionada na peça consultória se habilitar junto a esses órgãos, eis que os mesmos dirão se ela tem ou não direito a receber pensão ou algum outro tipo de benefício. Não deve esta Casa ir além, posto que a matéria não é de sua competência.

9. A outro turno, cabe examinar se poderia o erário público municipal de Terra Roxa pagar algum tipo de remuneração permanente à viúva do Vice-Prefeito, forma a que os consulentes deram ênfase. A nível de legislação federal e estadual, mormente a Lei Orgânica dos Municípios Paranaenses vigente à época do evento enfocado (Lei Complementar n.º 2, de 18/06/73), nenhum direito existe, seja a título de pensão ou outro, que beneficie a viúva do Vice-Prefeito.

10. Desde que o Vice-Prefeito falecido também não fosse servidor do Município de Terra Roxa, seja na condição de funcionário ou empregado (celetista ou estatutário), a sua condição jurídica é de agente político unicamente, e nessa condição tem uma função pública a exercer e não assumiu cargo, como se conhece naquelas pessoas com vínculo estatutário. Por essa razão, o detentor das funções de Vice-Prefeito tem restritíssimos direitos

previdenciários, isto para não dizer que não tem nenhum direito. O direito previdenciário visa atender às pessoas que exercem uma profissão, e como é curial, Vice-Prefeito não é profissão de ninguém.

11. Se o Vice-Prefeito, na condição única de agente político, não tem benefícios a nível de previdência municipal, naturalmente não transmitirá benefícios previdenciários à sua viúva. A viúva do Vice-Prefeito, desde que na condição única de viúva de agente político, "de per si", também não tem direitos previdenciários a serem auferidos do Município.

12. Como exceção, entretanto, conhecem-se alguns casos de pagamento regular de pensão ou ajuda financeira a determinadas pessoas em situações específicas. Esses benefícios pecuniários têm, estritamente, caráter humanitário e correspondem a valores mínimos, que visam atender casos de sobrevivência digna.

13. "Concessa venia", é esta para apresentar aos Eméritos Julgadores desta Corte de Contas os termos deste parecer e, assim, merecer decisão de mérito, que pode ser nos termos deste.

É a informação.

D.C.M., em 05 de fevereiro de 1986.

Noedi Bittencourt Martins

Consulta. Abertura de créditos adicionais suplementares. Procedimentos a serem adotados.

Protocolo n.º : 27.472/86
Interessado : Município de Tibagi
Relator : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
Decisão : Resolução n.º 5.546/86.
Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais.

**Diretoria de Contas Municipais
Informação n.º 09/86**

Pelo ofício n.º 525/85, de 13 de dezembro de 1985, o Prefeito Municipal de Tibagi, Sr. José Tibagy de Mello, encaminha consulta a este Órgão, nos seguintes termos:

“Sabe-se que a abertura de Créditos Adicionais Suplementares deve ser precedida da indispensável autorização legislativa, a qual, consubstanciada em Lei, daria o respaldo necessário à edição de Decreto no qual seriam transcritos a codificação contábil, valores e verbas respectivas referentes a suplementação, bem como dados referentes aos cancelamentos, se for o caso.

Segundo entendimento vigente na Contadoria Municipal, o respectivo Anteprojeto de Lei, sempre de autoria do Executivo, pode ser produzido de duas formas:

I — sintético, de modo que se complete posteriormente com a edição do Decreto correspondente;

II — completo, mencionando as codificações contábeis, verbas e valores referentes às suplementações a serem feitas, inclusive os cancelamentos e/ou indicações de outras fontes de recursos que cobririam os créditos; neste caso, se aprovado e transformado em Lei, não haveria necessidade de Decreto, pois todos os detalhes estariam contidos na própria Lei.

Evidentemente, tanto em um como em

outro caso, a Egrégia Câmara Municipal poderia, eventualmente, no uso de suas prerrogativas, requisitar maiores detalhes que auxiliem a compreensão do documento posto à sua elevada apreciação, ou mesmo propor a substituição do anteprojeto por outro mais completo.

No intuito de dirimir dúvidas surgidas, rogo a Vossa Excelência o obséquio de esclarecer se as interpretações acima estão corretas, ou somente a forma descrita no item II é a mais acertada e usualmente utilizada.”

No mérito

A presente consulta como foi descrita poderia ser facilmente respondida por item, conforme formulada. Nestes casos teríamos resposta de acordo com o item II, por apresentar forma completa e clara, não fosse o final do mesmo, no qual, complementando, diz o Consulente, que nesses casos dispensaria a necessidade de Decreto, já que os detalhes estariam na própria Lei.

No final, pede esclarecimentos sobre as interpretações expostas, se somente a forma descrita no item II é a mais correta e em uso.

De fato e usualmente, todo o anteprojeto de lei encaminhado pelo Executivo, solicitando autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, são completos, mencionam as codificações com os valores a serem suplementados, bem como os respectivos cancelamentos de recursos para a devida cobertura.

Também os decretos daí decorrentes não dispensam os detalhes contidos na lei, tendo em vista ser este último ato, que materializa o primeiro.

A Lei Federal n.º 4.320/64, nos arts. 40 a 43, define o que são créditos adicionais, classifica-os e estabelece a forma de

abertura dos mesmos.

O art. 40 define os créditos da seguinte forma:

“Art. 40 — São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

Isto é, a lei estabelece que são créditos adicionais suplementares os que visam a suplementar ou reforçar dotações existentes no Orçamento. Conseqüentemente, são especiais, os que têm como objetivo atender situações não previstas no Orçamento, ou de despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Encontramos no art. 42, a forma legal pela qual os Créditos podem e devem ser abertos.

“Art. 42 — Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Importante lembrar aqui que a abertura de um crédito adicional será sempre precedida de dois atos distintos:

I — a autorização que é dada em Lei; e

II — a abertura dos créditos adicionais completada por decreto do Executivo.

Encontramos ainda no art. 43, da já citada Lei, a condição essencial e indispensável para a abertura de créditos adicionais.

“Art. 43 — A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.”

Devemos conjugar a leitura deste instrumento com o que estabelece a Constituição Federal:

“Art. 61 —

§ 1º — É vedada:

a) a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

b)

c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos corres-

pondentes.”

Como não podia ser diferente, esta vedação está regulamentada pelo art. 118, § 3º, da Lei Complementar nº 27, de 08 de janeiro de 1986 — Nova Lei Orgânica dos Municípios.

Portanto, a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de exposição justificativa e depende da existência e da indicação de recursos disponíveis para ocorrer a despesa.

É inadmissível a realização de qualquer despesa sem que seja precedido de um estudo da sua viabilidade, com a indicação dos recursos, que seria a principal justificativa para a abertura de créditos adicionais.

A nova Lei Orgânica dos Municípios, já mencionada, nas atribuições do Prefeito, estabelece o art. 93, o seguinte:

“Art. 93 — Compete ao Prefeito:

.
IV — ordenar ou autorizar as despesas e pagamentos na conformidade do Orçamento e dos créditos abertos legalmente.”

Abertos legalmente. Isto quer dizer, que a prévia autorização legal expressa não pode ser burlada, nos casos da transposição de recursos de uma dotação orçamentária para outra, em se tratando de cancelamentos. É a vedação constitucional já comentada anteriormente. Daí porque o Executivo não pode deixar de especificar as supressões pretendidas em seu projeto de lei, a fim de que também o Legislativo aprecie e julgue da conveniência da despesa.

Os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações devem ser indicados no ato que abre o crédito, conforme estabelecem os arts. 15 e § 1º, e 46, da já citada Lei Federal nº 4.320/64.

“Art. 15 — Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á, no mínimo, por elementos.

§ 1º — Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública

para consecução dos seus fins.”

“Art. 46. — O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.”

O primeiro tem aplicação na lei autorizativa, ou projeto de lei, no caso específico da Consulta, por exigir na classificação da despesa, o desdobramento da mesma por elementos, para que seja possível uma análise dos gastos públicos.

O segundo transcrito preconiza a forma pela qual se materializa a sua aplicação pelo Executivo.

Cabe ressaltar que em matéria semelhante, este Tribunal de Contas já respondeu Consulta formulada pelo Município de São Pedro do Ivaí, consubstanciada pela Resolução nº 7.078/82, e com fulcro no Parecer nº 12.076/82, da Doutra Procuradoria do Estado, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, página nº 32, de 03 de fevereiro de 1982.

Em resumo, pelo exposto, entendemos que para a abertura de créditos adicionais suplementares, deve o Sr. Prefeito Municipal observar as seguintes características:

I — têm como finalidade o reforço do Orçamento;

II — dependem de autorização legislativa, a qual pode estar incluída na própria lei de orçamento ou em lei especial;

III — a abertura será por decreto do Executivo;

IV — a indicação dos recursos é obrigatória;

V — limite obrigatório indicado na lei autorizatória e no decreto de abertura;

VI — a classificação de despesas normalmente é por objeto ou elementos.

Os créditos adicionais especiais devem ter as seguintes características:

I — finalidade de atender programas não contemplados ou previstos no Orçamento;

II — a autorização deve ser prévia, dada em lei especial;

III — a forma de abertura é por decreto do Prefeito;

IV — a indicação dos recursos é obrigatória;

V — obrigatório também é o limite, tanto na lei como no decreto;

VI — a classificação de despesas é para projetos e atividades, com a indicação dos elementos.

S.M.J., esta é a matéria que submetemos à consideração superior, para a melhor decisão.

É a Informação.

D.C.M., em 06 de fevereiro de 1986.

Nestor Alôncio Duffeck
Técnico de Controle

LEGISLAÇÃO

FEDERAL

DECRETO-LEI Nº 2.284, DE 10 DE MARÇO DE 1986

Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição, e

CONSIDERANDO que o Decreto-lei nº 2.283, de 28 de fevereiro de 1986, foi publicado com algumas incorreções;

CONSIDERANDO que a adesão unânime do povo brasileiro, ao plano monetário de combate à inflação, foi, igualmente, fonte de sugestões para o aperfeiçoamento das medidas;

CONSIDERANDO que as correções e os aperfeiçoamentos devem constar de texto consolidado sem solução de continuidade para a vigência das normas inalteradas e aqui repetidas,

D E C R E T A :

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º — Passa a denominar-se cruzado a unidade do sistema monetário brasileiro, restabelecido o centavo para designar-se a centésima parte da nova moeda.

§ 1º — O cruzeiro corresponde a um milésimo do cruzado.

§ 2º — As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo Cz\$.

Art. 2º — Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a remarkação e aquisição de cédulas e moedas em cruzeiros, bem como a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados, nas quantidades indispensáveis à

substituição do meio circulante.

§ 1º — As cédulas e moedas cunhadas em cruzeiros circularão concomitantemente com o cruzado, e seu valor paritário será de mil cruzeiros por um cruzado.

§ 2º — No prazo de doze meses, a partir da vigência deste Decreto-lei, os cruzeiros perderão o valor liberatório e não mais terão curso legal.

§ 3º — O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º — Serão grafadas em cruzados, a partir de 28 de fevereiro de 1986, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional, ressalvado o disposto no artigo 34.

Parágrafo único — O Poder Executivo, mediante normas expedidas pelos órgãos competentes, poderá determinar às pessoas jurídicas o levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, relativas a 28 de fevereiro de 1986, com vistas à adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos deste Decreto-lei.

Art. 4º — Obedecido o disposto no § 1º do artigo 1º, são convertidos em cruzados, no dia 28 de fevereiro de 1986, os depósitos à vista nas entidades financeiras, os saldos das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, do Fundo de Participação PIS/PASEP, as contas-correntes, todas as obrigações vencidas, inclusive salários, bem como os valores monetários previstos na legislação.

Parágrafo único — A conversão para cruzados, de que trata este artigo, dos saldos de cadernetas de poupança, bem como do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP,

deverá ser precedida de uma aplicação pro rata da correção monetária e juros, na forma da legislação específica que vigorava em 27 de fevereiro de 1986.

Art. 5º – Serão aferidas pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPC as oscilações do nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 6º – A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional – ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional – OTN e a emitida a partir de 03 de março de 1986 terá o valor de Cz\$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987.

Parágrafo único – Em 1º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º – A partir da vigência deste Decreto-lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário nos contratos de prazos inferiores a um ano. As obrigações e contratos por prazo igual ou superior a doze meses poderão ter cláusula de reajuste, se vinculada a OTN em cruzados.

DA CONVERSÃO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 8º – As obrigações de pagamento, expressas em cruzeiros, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária pré-fixada, constituídas antes de 28 de fevereiro de 1986, deverão ser convertidas em cruzados na data dos seus vencimentos dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de con-

versão fixado no § 1º.

§ 1º – O fator de conversão será diário e calculado pela multiplicação da paridade inicial (1.000 cruzeiros/1 cruzado), cumulativamente por 1,0045 para cada dia decorrido a partir de 03 de março de 1986.

§ 2º – As taxas de juros estabelecidas nos contratos referentes às obrigações, de que trata este artigo, deverão incidir sobre os valores em cruzeiros, anteriormente à sua conversão para cruzados.

Art. 9º – As obrigações pecuniárias anteriores a 28 de fevereiro de 1986 e expressas em cruzeiros, com cláusula de correção monetária, serão naquela data reajustadas pro rata, nas bases pactuadas e em seguida convertidas em cruzados na forma do § 1º do artigo 1º.

Art. 10 – As obrigações constituídas por aluguéis residenciais, prestação do Sistema Financeiro Habitacional e mensalidades escolares, convertem-se em cruzados em 1º de março de 1986, observando-se seus respectivos valores reais médios na forma disposta no Anexo I.

§ 1º – Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro da Habitação será superior à equivalência salarial da categoria profissional do mutuário.

§ 2º – Nos contratos de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação e com prazo superior a doze meses, o mutuante poderá cobrar, a partir de 1º de março de 1986, a variação cumulativa do IPC em caso de amortização ou liquidação antecipadas.

§ 3º – Os aluguéis residenciais, convertidos em cruzados de conformidade com o disposto neste artigo, permanecerão inalterados até 28 de fevereiro de 1987.

DO MERCADO DE CAPITAIS

Art. 11 – O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estatuídas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, baixará normas destinadas a adaptar o mercado de capitais ao disposto neste Decreto-lei.

Art. 12 – Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste Decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 13 – Pode o Banco Central do Brasil fixar período mínimo dos depósitos a prazo em instituições financeiras e permitir que elas recebam depósitos a prazo de outras, ainda que sob o mesmo controle acionário ou coligadas.

Art. 14 – Ficam introduzidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, as seguintes alterações:

I – ao artigo 4º acrescenta-se o seguinte Inciso:

“XXXII – regular os depósitos a prazo entre instituições financeiras, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas;”

II – o inciso III do artigo 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV do art. 4º desta Lei, e também os depósitos voluntários à vista, das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19 desta Lei;”

III – o inciso III do artigo 19 passa a ter a seguinte redação:

“III – arrecadar os depósitos voluntários, à vista, das instituições de que trata o inciso III do art. 10 desta Lei, escriturando as respectivas contas;”

Art. 15 – O artigo 4º do Decreto-lei nº 1.454, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – O Banco Central do Brasil estabelecerá os prazos mínimos a serem observados pelas instituições financeiras autorizadas para recebimento de depósitos a prazo fixo e para emissão de letras de câmbio de aceite dessas.”

Art. 16 – O artigo 17 e o inciso II do artigo 43 da Lei nº 7.450, de 23 de dezem-

bro de 1985, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 17 – As pessoas jurídicas cujo lucro real ou arbitrado, no exercício financeiro de 1985, tenha sido igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) OTNs (Art. 2º do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982), serão tributadas com base no lucro real ou arbitrado, apurado semestralmente nos meses de junho e dezembro de cada ano, salvo se demonstrarem ter praticado a política de preços nos critérios adotados pelos órgãos competentes do Ministério da Fazenda.

Art. 43 –
II – excluir o rendimento real e o deságio concedido na primeira colocação de títulos e obrigações da base de cálculo de que trata o art. 7º do Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, e dos arts. 39 e 40 desta Lei.”

DOS VENCIMENTOS, SOLDOS, SALÁRIOS, PENSÕES E PROVENTOS

Art. 17 – Em 1º de março de 1986 o salário mínimo passa a valer Cz\$ 804,00 (oitocentos e quatro cruzados), incluído o abono supletivo de que trata este Decreto-lei e restabelecido o reajuste anual para 1º de março de 1987, ressalvado o direito assegurado no artigo 21.

Art. 18 – São convertidos em cruzados, em 1º de março de 1986, pela forma do artigo 19 e seu parágrafo único, os vencimentos, soldos e demais remunerações dos servidores públicos, bem assim os proventos de aposentadorias e as pensões.

Art. 19 – Todos os salários e remunerações serão convertidos em cruzados em 1º de março de 1986, pelo valor médio da remuneração real dos últimos seis meses segundo a fórmula do Anexo II, utilizando-se a tabela do Anexo III (Fatores de Atualização).

Parágrafo único – Sobre a remunera-

ção real resultante em cruzados será concedido abono de 8% (oito por cento).

Art. 20 — Fica estabelecida a anualidade para os reajustes, pelo IPC, dos salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remuneração em geral, ressalvados os reajustes extraordinários instituídos no artigo subsequente e mantidas as atuais datas-base.

Parágrafo único — O reajuste salarial na data-base será obrigatório até 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IPC, assegurada a negociação dos restantes 40% (quarenta por cento).

Art. 21 — Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento) a partir da data da primeira negociação, dissídio ou data-base de reajuste. O reajuste automático será considerado antecipação salarial.

Art. 22 — A negociação coletiva é ampla, não estando sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acordo coletivos.

Art. 23 — As empresas não poderão, sem prévia autorização do Conselho Interministerial de Preços — CIP, repassar para os preços de seus produtos ou serviços os reajustes ou aumentos de que tratam os artigos 20 e 22, sob pena de:

I — suspensão temporária de concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;

II — revisão de concessão de incentivos fiscais e de tratamentos tributários especiais.

Art. 24 — Nos dissídios coletivos, frustrada a negociação a que se refere o artigo anterior, não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de nulidade da sentença.

Parágrafo único — Incumbe ao Ministério Público velar pela observância desta norma, podendo, para esse efeito, interpor recursos e promover ações rescisórias con-

tra as decisões que a infringirem.

DO SEGURO-DESEMPREGO

Art. 25 — Fica instituído o seguro-desemprego, com a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, ou por paralisação, total ou parcial, das atividades do empregador.

Art. 26 — Terá direito à percepção do benefício o trabalhador conceituado na forma do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho e que preencha os seguintes requisitos:

I — haver contribuído para a Previdência Social, durante, pelo menos, trinta e seis meses, nos últimos quatro anos;

II — ter comprovado a condição de assalariado, junto à pessoa jurídica de direito público ou privado, durante os últimos seis meses, mediante registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

III — haver sido dispensado há mais de trinta dias.

Art. 27 — O benefício será concedido por um período máximo de quatro meses ao trabalhador desempregado que não tenha renda própria de qualquer natureza, suficiente à manutenção pessoal, e de sua família, nem usufrua de qualquer benefício da Previdência Social ou de qualquer outro tipo de auxílio desemprego.

§ 1º — Será motivo de cancelamento do seguro-desemprego a recusa, por parte do desempregado, de outro emprego.

§ 2º — O trabalhador somente poderá usufruir do benefício por quatro meses a cada período de dezoito meses, seja de forma contínua ou em períodos alternados.

Art. 28 — O valor do seguro a ser pago mensalmente ao desempregado corresponderá a:

I — 50% (cinquenta por cento) do salário, para aqueles que percebiam até três salários mínimos mensais;

II — 1,5 (um e meio) salário mínimo.

para os que ganhavam acima de três salários mínimos mensais.

§ 1º — Para efeito de apuração do valor do benefício, será considerado salário o valor médio dos três últimos meses.

§ 2º — Em qualquer hipótese, o valor do benefício não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do salário mínimo.

Art. 29 — As despesas com o seguro-desemprego correrão à conta do Fundo de Assistência ao Desempregado, a que alude o artigo 4º da Lei nº 6.181, de 11 de dezembro de 1974.

Parágrafo único — Durante o exercício de 1986, o benefício será custeado pelos recursos provenientes de créditos suplementares, que terão como fonte:

I — o excesso de arrecadação; ou

II — a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

Art. 30 — O Poder Executivo, dentro de trinta dias, contados da publicação deste Decreto-lei, constituirá Comissão a ser integrada por representantes governamentais, empregadores e trabalhadores, sob a coordenação do Ministério do Trabalho, incumbida de formular proposta destinada a subsidiar a elaboração legislativa que disponha sobre o custeio do seguro-desemprego, a partir de 1º de janeiro de 1987, mediante contribuição da União, dos empregadores e dos trabalhadores, sem prejuízo de outras fontes de recursos.

Art. 31 — As disposições pertinentes ao seguro-desemprego produzirão efeitos financeiros na data de sua regulamentação, cujo prazo será de até sessenta dias após a publicação do presente Decreto-lei.

Art. 32 — Aplicam-se as disposições pertinentes ao seguro-desemprego ao trabalhador que vier a adquirir a condição de desempregado após a regulamentação a que se refere o artigo anterior.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 — Os créditos em cobrança ou resultantes de títulos judiciais, os cré-

ditos habilitados em concordata ou falência ou em liquidação extrajudicial, anteriores a 28 de fevereiro de 1986, são, pelos respectivos valores em cruzeiros, devidamente atualizados na forma da legislação aplicável a cada um, e convertidos em cruzados, naquela data, nos termos fixados no § 1º do artigo 1º.

Art. 34 — Os orçamentos públicos expressos em cruzeiros somente serão convertidos em cruzados depois de calculada a respectiva deflação sobre o saldo de despesas e remanescentes de receitas, em cada caso e de maneira a adaptá-los à estabilidade da nova moeda.

Art. 35 — Ficam congelados todos os preços nos níveis do dia 27 de fevereiro de 1986.

§ 1º — A conversão em cruzados dos preços a que se refere este artigo far-se-á de conformidade com o disposto no § 1º do artigo 1º, observando-se estritamente os preços à vista praticados naquela data, não se permitindo, em hipótese alguma, os preços a prazo com base de cálculo.

§ 2º — O congelamento previsto neste artigo, que se equipara, para todos os efeitos, a tabelamento oficial de preços, poderá ser suspenso ou revisto, total ou parcialmente, por ato do Poder Executivo, em função da estabilidade da nova moeda ou de fenômeno conjuntural.

Art. 36 — A Secretaria Especial de Abastecimento e Preços — SEAP, o Conselho Interministerial de Preços — CIP, a Superintendência Nacional de Abastecimento — SUNAB, órgãos do Ministério da Fazenda, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, a Polícia Federal, órgãos do Ministério da Justiça, e o Ministério do Trabalho exercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços, incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

Art. 37 — Ficam os Ministérios da Justiça, da Fazenda e do Trabalho autorizados a celebrar imediatamente com os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal convênios para a fiel aplicação deste Decreto-lei nas áreas de suas respec-

tivas competências e para a defesa dos consumidores, objetivando a punição dos infratores e sonegadores.

Art. 38 — Qualquer pessoa do povo poderá e todo servidor público deverá informar as autoridades competentes sobre infrações à norma de congelamento de preços e prática de sonegação de produtos, em qualquer parte do território nacional.

Art. 39 — Os Ministros de Estado indicarão à SUNAB os servidores públicos, a eles subordinados ou vinculados, que deverão participar da execução das atividades de fiscalização, previstas neste Decreto-lei, e no Decreto nº 92.433, de 03 de março de 1986.

§ 1º — A União celebrará com os Estados-membros, Distrito Federal, Territórios e Municípios convênios para execução das atividades a que alude o caput deste artigo.

§ 2º — Os servidores das pessoas estatais referidas, que forem por elas designados para exercer as atividades de que trata este artigo, terão competência para autuar infratores, notificá-los e praticar os demais atos relativos ao exercício de fiscalização.

§ 3º — As autuações, notificações e demais atos realizados pelos agentes de fiscalização, inclusive os designados na forma deste artigo, serão processados e julgados na Delegacia competente da SUNAB, a quem caberá coordenar, orientar e supervisionar a execução de todas as atividades fiscalizadoras.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 40 — Neste primeiro mês de curso da nova moeda, e tendo em vista a transição das indexações anteriores para o regime de estabilidade do cruzado, fica a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística autorizada a proceder à conversão dos dados já calculados em cruzeiros, para efeito de aferição dos níveis reais de preços pelo Índice de Preços ao Consumidor instituído por este Decreto-

lei, na forma de instruções a serem baixadas pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 41 — A conversão de cruzeiros para cruzados dos valores dos tributos e das contribuições em geral, cujo fato gerador haja ocorrido até 28 de fevereiro de 1986, far-se-á de acordo com o disposto no § 1º do artigo 1º.

§ 1º — As declarações de rendimentos relativas ao exercício financeiro de 1986, ano-base de 1985, serão apresentadas em conformidade com a legislação em vigência, convertendo-se para cruzados o resultado final pela paridade fixada no § 1º do artigo 1º.

§ 2º — As pessoas jurídicas que, em 1986, ainda tenham exercícios sociais não coincidentes com o ano civil, farão as respectivas declarações segundo instruções a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 42 — As prestações do Sistema Financeiro da Habitação, vencidas no mês de março de 1986, são convertidas pela paridade legal do artigo 1º, § 1º, não se lhes aplicando o sistema de conversão previsto no artigo 11.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 — Dentro de trinta dias o Presidente da República regulamentará este Decreto-lei, ressalvado o disposto no artigo 31.

Art. 44 — Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 47 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o Decreto-lei nº 2.283, de 28 de fevereiro de 1986, e todas as demais disposições em contrário.

Brasília, em 10 de março de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

José Sarney

ANEXO I

Conversão para cruzados das obrigações de que trata o Artigo 10

1. O valor do último aluguel, pago em cruzeiros, será multiplicado pelo fator de atualização, constante do Anexo III correspondente ao mês do último reajuste ou, na hipótese de contrato de locação celebrado posteriormente a fevereiro de 1985, ainda não reajustado, ao mês da respectiva celebração. Multiplicar-se-á o valor resultante dessa operação pelo fator 0,7307 (contratos com cláusula de reajuste semestral) ou pelo fator 0,5266 (contratos com cláusula de reajuste anual). Obtido, assim, o valor do aluguel médio real, em cruzeiros, será o mesmo convertido em cruzados nos termos do artigo 1º, § 1º.

2. Em relação às prestações do Sistema Financeiro de Habitação, a determinação do seu valor médio far-se-á multiplicando-se seus valores em cruzeiros, considerados os seis meses anteriores a março de 1986, pelos correspondentes fatores de atualização, constantes do Anexo III. Os valores resultantes desse cálculo serão somados, dividindo-se o total por seis. O valor dessa média aritmética converter-se-á em cruzados, observada a regra da conversão fixada no § 1º do artigo 1º.

3. Quanto às mensalidades escolares, a determinação do seu valor médio resultará da aplicação de coeficientes, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, procedendo-se em seguida à sua conversão para cruzados, na forma do § 1º do artigo 1º.

ANEXO II

Cálculo de salários em cruzados referentes Contratos vigentes em setembro/1985

O salário médio real, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins e excluídos do cômputo o 13º salário e outros salários adicionais, nos contratos individuais de trabalho,

vigentes em setembro de 1985, será calculado pela multiplicação de seu valor em cruzeiros, considerados os seis meses anteriores a março de 1986, pelos fatores de atualização, constantes da Tabela do Anexo III, correspondentes a cada um deles. Os valores resultantes desse cálculo serão somados e o total dividido por seis. O valor dessa média aritmética converter-se-á em cruzados, observada a relação paritária fixada no artigo 1º, § 1º (Cr\$ 1.000/Cz\$ 1,00). Aos empregados cujos empregadores adotem quadro de pessoal organizado em carreira e aos servidores públicos, em qualquer data admitidos, a mesma fórmula será aplicada, tendo por base os salários recebidos nos últimos seis meses anteriores a março de 1986, pelos ocupantes de idênticos cargos ou funções.

Calculo de salários em cruzados referentes Contratos celebrados após setembro/1985

Para cálculo do salário médio real em cruzados, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins e excluídos do cômputo o 13º salário e outros salários adicionais, nos contratos individuais de trabalho celebrados após setembro de 1985, multiplicar-se-á o valor referente ao mês de fevereiro de 1986 pelo fator de atualização, constante do Anexo III, correspondente ao mês inicial da vigência contratual. O valor, assim atualizado, será multiplicado por fator variável, a ser especificado no Regulamento deste Decreto-lei, guardando proporcionalidade com a variação salarial dos contratos vigentes em setembro de 1985, pelos ocupantes de mesmo cargo ou função. Tal valor será convertido em cruzados, observada a regra fixada no artigo 1º, § 1º (Cr\$ 1.000/Cz\$ 1,00).

ANEXO III
Tabela
Fatores de Atualização

1985	Março	3,1492
1985	Abril	2,8945
1985	Mai	2,7112
1985	Junho	2,5171
1985	Julho	2,3036
1985	Agosto	2,0549
1985	Setembro	1,8351
1985	Outubro	1,6743
1985	Novembro	1,5068
1985	Dezembro	1,3292
1986	Janeiro	1,1436
1986	Fevereiro	1,0000

OBS.: Publicado no D.O.U. nº 47, de
11/03/86.

DECRETO Nº 92.457
DE 11 DE MARÇO DE 1986

Dispõe sobre procedimentos orçamentários a serem adotados pelos órgãos da Administração Federal, em decorrência do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e o disposto no Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, decreta:

Art. 1º — As dotações consignadas na Lei nº 7.420, de 17 de dezembro de 1985, serão convertidas em cruzados, mediante multiplicação dos valores em cruzeiros pelo fator de conversão igual a 0,0007.

Parágrafo único — O procedimento

de que trata este artigo aplica-se também aos créditos suplementares abertos neste exercício, até o dia 27 de fevereiro de 1986.

Art. 2º — Os órgãos integrantes da lei orçamentária deverão providenciar os ajustes necessários em suas dotações, em decorrência do disposto no artigo anterior, observando:

I — os valores dos empenhos pagos até o dia 27 de fevereiro de 1986, obedecerão a relação de um cruzeiro correspondendo a um milésimo do cruzado;

II — para os empenhos emitidos em cruzeiros a serem pagos após a data mencionada aplicam-se as normas de conversão estabelecidas no Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986.

Parágrafo único — Caso ocorra saldo negativo em qualquer dotação, por força deste ajuste, a unidade orçamentária deverá solicitar o necessário remanejamento, através de crédito suplementar, oferecendo outras dotações como compensação, exceto as de Pessoal e Encargos Sociais e as de Amortização e Encargos de Financiamento.

Art. 3º — Para a incorporação dos saldos de dotações de exercícios anteriores ao Orçamento vigente, a conversão dos valores expressos em cruzeiros dar-se-á à razão de um milésimo do cruzado.

Art. 4º — Até a data da efetivação das providências determinadas nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias deverão avaliar as suas dotações e proceder a conversão nos termos previstos neste Decreto, antes de processar ou autorizar a emissão de empenhos.

Art. 5º — Fica a Secretaria de Planejamento da Presidência da República autorizada a republicar os Anexos I, II e III, da Lei nº 7.420, de 17 de dezembro de 1985, e os Quadros de Detalhamento da Despesa, de forma a adequá-los às disposições do artigo 1º deste Decreto.

Art. 6º — Ficam o Ministério da

Fazenda e a Secretaria de Planejamento da Presidência da República autorizados a baixar normas complementares com vistas ao cumprimento do disposto neste Decreto, através de portaria interministerial.

Art. 7º – Este Decreto entrará em

vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Sarney – Presidente da República
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

ESTADUAL

LEI Nº 8.279 DE 16 DE JANEIRO DE 1986

Súmula: Dispõe sobre a regularização de créditos tributários devidos em decorrência de infrações à legislação do ICM, cometidas anteriormente a 20 de novembro de 1985 e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Os créditos tributários devidos em decorrência de infração à legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM) cometida anteriormente a 20 de novembro de 1985, terão a sua regularização incentivada mediante a dispensa do pagamento de 70% (setenta por cento) dos valores da multa, dos juros e da correção monetária, desde que o pagamento do restante seja feito:

I — em única parcela no prazo de 60 dias contados da data da publicação desta Lei; ou

II — em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas acrescidas dos juros e da correção monetária vincendos, devendo a primeira parcela ser paga no prazo referido no inciso anterior.

Parágrafo único — A fruição dos benefícios previstos neste artigo é condicionada a que o imposto declarado em Guia de Informação e Apuração do ICM (GIA/ICM), vencido entre 20 de novembro e a data da publicação desta Lei, esteja devidamente regularizado.

Art. 2º — Os valores do ICM ainda não objeto de lançamento, cujos prazos de pagamento tenham expirado anterior-

mente a 1º de julho de 1985, poderão ser pagos, sem multa, com os demais benefícios previstos no artigo anterior, desde que identificados e declarados formalmente pelo devedor à repartição fiscal do seu domicílio tributário no ato do pagamento da parcela única ou da 1ª parcela, conforme o caso.

Art. 3º — O saldo devedor dos créditos tributários que estejam sendo pagos através de parcelamento poderão ser resolvidos com os incentivos previstos no artigo 1º.

Art. 4º — O não pagamento de quaisquer parcelas nos prazos fixados importará na imediata exigência do saldo do crédito tributário, prevalecendo os benefícios desta Lei, apenas proporcionalmente aos valores das parcelas pagas, sendo as quantias não pagas automaticamente inscritas em Dívida Ativa para cobrança judicial ou lançadas em Auto de Infração, no caso do artigo 2º.

Art. 5º — Quando o crédito tributário já houver sido ajuizado para cobrança executiva, o sujeito passivo deverá comprovar, previamente, a quitação das despesas processuais . . . vetado . . .

§ 1º — Ficam isentas de honorários as ações de executivo fiscal ajuizadas por componentes do Quadro de Servidores da Procuradoria Geral do Estado e por membros do Ministério Público.

§ 2º — Os encargos e despesas processuais de que trata o “caput” deste artigo serão calculados pelo valor legal, deduzidos os mesmos percentuais previstos no artigo 1º.

Art. 6º — Ficam extintos os créditos tributários devidos em decorrência de infração à legislação do ICM cometidas anteriormente a 1º de outubro de 1985, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, cujo valor atualizado até a data da pu-

blicação desta Lei, seja igual ou inferior a 10 (dez) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) do mês de outubro de 1985.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica a saldos ou prestações de parcelamento de créditos tributários em que o valor total parcelado seja superior a 10 (dez) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) do mês de outubro de 1985.

Art. 7º — Os benefícios desta Lei aplicam-se aos débitos de responsabilidade funcional apontados pelo Tribunal de Contas do Estado, cuja intimação tenha sido expedida até a data de publicação desta Lei, exceto quanto aos débitos oriundos de fraude ou ilícitos penais.

Art. 8º — O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de créditos tributários já extintos.

§ 1º — ... vetado ...

§ 2º — ... vetado ...

Art. 9º — Esta Lei será regulamentada por norma complementar que a Secretaria das Finanças fica autorizada a expedir nos termos do art. 52, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 10 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 16 de janeiro de 1986.

José Richa
Governador do Estado

João Elísio Ferraz de Campos
Secretário de Estado das Finanças

(DOE nº 2198 de 17.01.86 págs. 2 e 3 e corrigenda no DOE nº 2200 de 21.01.86)

DECRETO Nº 7.302

Dispõe sobre disposição funcional de servidores efetivos e celetistas do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 47, itens II e XVI, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º — Fica automaticamente prorrogado até 31 de março de 1987, o prazo de disposição funcional dos servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo que se encontram à disposição de órgãos da Administração Estadual, cujo afastamento foi autorizado até 31 de dezembro de 1985.

Art. 2º — Fica automaticamente prorrogado, até 31 de março de 1987, o prazo de disposição funcional dos servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo que se encontram à disposição do Serviço Público Federal e Municipal, de outras Unidades Federadas ou de outros Poderes do Estado, através de permuta, ou sem ônus para o órgão de origem.

Art. 3º — As prorrogações de que trata o artigo 2º, com ônus para o órgão de origem, poderão ser excepcionalmente concedidas desde que solicitadas ao Governador do Estado, até 31 de março de 1986.

§ 1º — Os servidores colocados à disposição sob qualquer forma, para exercerem cargos em comissão, função gratificada ou cargos de direção, em órgãos não pertencentes ao Poder Executivo Estadual, poderão permanecer nesta situação, durante o exercício do cargo ou função e serão registrados em separado, no Sistema de Controle de Servidores à Disposição.

§ 2º — Vencido o prazo de disposição funcional, e não solicitada a sua prorrogação, o servidor deverá se apresentar ao órgão de origem, sob pena de ter seus vencimentos e salários suspensos.

Art. 4º — Somente serão autorizadas novas disposições funcionais para outros Estados, Territórios e Municípios, no exercício de 1986, através de permuta, ou, em caso de cedência unilateral, sem qualquer ônus para o Governo do Paraná.

Parágrafo Único — As solicitações de disposição funcional para outros Poderes do Estado do Paraná, em 1986, deverão obedecer ao disposto no art. 1º da Lei nº 7.828, de 29 de dezembro de 1983.

Art. 5º — As disposições funcionais destinadas a entidades privadas ficam restritas aos casos em que houver celebração de Convênio ou Termo de Cooperação Técnica e/ou Financeira.

Art. 6º — Compete à Secretaria de Estado da Administração a apreciação e decisão conclusiva dos pedidos de disposição funcional entre os órgãos da Administração Direta e Autárquica, bem como o controle do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto e da disposição contida no § 1º do art. 52 da lei nº 61.744, de 16 de novembro de 1970.

Parágrafo Único — Os Grupos de Recursos Humanos Setoriais e Setores de Pessoal dos órgãos de origem deverão comunicar à Secretaria de Estado da Administração os casos de interrupção da disposição ou de retorno dos servidores.

Art. 7º — As solicitações de retorno do servidor colocado à disposição, quando imprescindíveis, deverão ser encaminhadas, pelo órgão de origem, ao Secretário de Estado da Administração nos casos do art. 6º, e ao Governador do Estado nos demais casos.

Art. 8º — Este Decreto entrará em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 06 de fevereiro de 1986, 165º da Independência e 98º da República.

José Richa
Governador do Estado

José Olímpio de Paula Xavier
Secretário de Estado da Administração

LEI Nº 8.282 DE 15 DE ABRIL DE 1986

Súmula: Define critérios para fixação dos índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias — ICM e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Para efeito da fixação dos índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM), a partir do exercício financeiro de 1987, serão observados os seguintes critérios:

a) Oitenta e sete por cento (87%), considerado o valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas em cada município e em relação ao valor total adicionado do Estado, apurados segundo o disposto no Decreto-Lei nº 1.216, de 9 de maio de 1972;

b) Sete por cento (7%), considerado o número de habitantes do município em relação ao do Estado, segundo dados fornecidos pelo último censo oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE;

c) Três por cento (3%), considerado o número de propriedades rurais cadastradas no município em relação ao número das cadastradas no Estado, segundo dados atualizados fornecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA;

d) Dois por cento (2%), considerada a área territorial do Município em relação à do Estado, em metros quadrados, conforme registros atualizados do Instituto de Terras, Cartografia e Florestas — ITCF, do Paraná;

e) Um por cento (1%) como fator de

distribuição igualitária a todos os Municípios.

Art. 2º – O Estado fará a reposição de cinquenta por cento (50%) de eventuais diferenças a menor havidas, nos exercícios de 1987 e subseqüentes, entre os índices obtidos por estimativa baseada exclusivamente no critério do valor adicionado e aquele decorrente da aplicação do art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único – As compensações financeiras referidas neste artigo, que incidirão sobre o valor quinzenal creditado aos Municípios e terão liberação na mesma época desse crédito, não serão devidas a partir da implantação da futura reforma tributária constitucional.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais até o valor de Cz\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzados), utilizando como cobertura quaisquer das formas previstas no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para conceder auxílio financeiro aos municípios até o valor referido, com o fim de compensar diferenças a menor decorrentes da não aplicação, no exercício financeiro de 1986, dos critérios adotados pelo artigo 1º desta Lei.

Art. 4º – Os índices e as diferenças referidos, respectivamente, nos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei, serão fixados na forma estabelecida por Decreto do Governador do Estado, obedecidos os prazos e procedimentos do Decreto-Lei nº 1.216/72.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 15 de abril de 1986.

José Richa
Governador do Estado

João Elísio Ferraz de Campos
Secretário de Estado das Finanças

DECRETO Nº 7.879

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, itens II e XVII, da Constituição Estadual,

DECRETA :

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito da Casa Civil da Governadoria, o Conselho Estadual de Coordenação de Acordos Internacionais – COINTER, com os seguintes objetivos:

I – fiscalizar e zelar pelo cumprimento no território paranaense das normas do Governo Federal para a condução e execução da política externa;

II – consultar e cientificar previamente ao Ministério das Relações Exteriores toda iniciativa ou gestão visando o relacionamento ou intercâmbio entre o Paraná e seus municípios com Estados ou órgãos estrangeiros;

III – coordenar, acompanhar, controlar e implementar as atividades desenvolvidas pelo Estado e municípios para a concretização de acordos com países estrangeiros, observado o disposto no item anterior;

IV – elaborar estudos com vistas a intensificar as relações de amizade e cooperação nos diversos setores de atividades;

V – apoiar iniciativas que resultem no desenvolvimento social, econômico, cultural e tecnológico do Estado e municípios;

VI – propor ações que tornem mais eficientes os intercâmbios mantidos entre as administrações Estadual e municipais com entidades estrangeiras;

VII – emitir pareceres e informações sobre assuntos de sua atribuição encaminhados para sua apreciação;

VIII – orientar quanto às normas e procedimentos a serem seguidos nas relações com autoridades e órgãos estrangeiros;

IX – exercer outras atribuições compatíveis com seu âmbito de atuação e os determinados pelo Presidente do Conse-

lho.

Art. 2º – O COINTER será presidido pelo Chefe da Casa Civil, a quem caberá indicar os membros da Secretaria Executiva.

Art. 3º – Ficam instituídas as seguintes Comissões:

I – Comissão Governamental:

- Chefe da Casa Civil
- Secretário de Estado das Finanças
- Secretário de Estado da Agricultura
- Secretário de Estado da Indústria e do Comércio
- Secretário de Estado da Educação
- Secretário de Estado da Cultura e do Esporte
- Presidente das demais Comissões
- Subchefe da Casa Civil – Cerimonial

II – Comissão Cultural:

- um representante da Secretaria de Estado da Cultura e do Esporte;
- representantes de entidades executoras de intercâmbios e alianças culturais com países estrangeiros;
- representantes de entidades executoras de acordos firmados entre Estado e municípios com países estrangeiros.

III – Comissão Tecnológica e Educacional:

- um representante da Secretaria de Estado da Educação;
- um representante da Secretaria de Estado da Agricultura;
- um representante da Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio;
- um representante do Instituto de Tecnologia do Paraná;
- um representante do Instituto Agrônômico do Paraná;
- um representante das Universidades Federal do Paraná, Estaduais de Londrina, Maringá e Ponta Grossa;
- um representante da Fundação Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Paraná;
- um representante da Federação das Indústrias;

– um representante da Federação da Agricultura.

IV – Comissão Comercial:

- um representante da Secretaria de Estado das Finanças;
- um representante da Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio;
- um representante do Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. – BADEP;
- um representante do Banco de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE;
- um representante do Banco do Estado do Paraná S.A. – BANESTADO;
- um representante da Federação das Indústrias;
- um representante da Federação da Agricultura;
- um representante da Federação do Comércio;
- um representante da Federação do Comércio Varejista;
- um representante da Federação das Associações Comerciais;
- um representante do Centro de Comércio Exterior do Paraná.

Art. 4º – Poderão, ainda, ser criadas, em caráter permanente ou temporário, Subcomissões em municípios.

Art. 5º – O Conselho será convocado pelo seu Presidente ou a requerimento de uma das Comissões sempre que houver assunto específico a ser tratado.

Art. 6º – À Secretaria Executiva compete:

I – auxiliar o Presidente;

II – elaborar a Pauta de Reuniões;

III – orientar a redação e publicação das conclusões do COINTER, bem como acompanhar a sua execução;

IV – promover os registros e a guarda de todos os documentos de interesse do COINTER.

Art. 7º – Dentro de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste Decreto, o Conselho elaborará o seu Regimento In-

terno, a ser aprovado por Resolução do Chefe da Casa Civil.

Art. 8º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 25 de abril de 1986, 165º da Independência e 98º da República.

José Richa
Governador do Estado

Walter Alberto Pecoits
Chefe da Casa Civil

**LEI Nº 8.286
DE 30 DE ABRIL DE 1986**

Súmula: Cria a Secretaria de Estado do Trabalho e de Assuntos Comunitários — SETC e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criada a Secretaria de Estado do Trabalho e de Assuntos Comunitários — SETC, com atribuição de coordenar as atividades concernentes às áreas do trabalho e de assuntos comunitários.

Art. 2º — À Secretaria de Estado do Trabalho e de Assuntos Comunitários caberá, como órgão de natureza substantiva, o cumprimento das seguintes finalidades:

I — a promoção e o estímulo para ampliação do mercado de trabalho e do sistema de emprego;

II — a assistência ao trabalhador;

III — a formação e o aperfeiçoamento da mão-de-obra para o mercado de trabalho formal ou informal;

IV — a promoção da intermediação

para colocação de mão-de-obra;

V — o relacionamento com organismos que congreguem empregados e empregadores;

VI — a promoção e assistência à organização sindical;

VII — a prestação de assistência emergencial ao trabalhador desempregado;

VIII — a promoção e o estímulo ao lazer e recreação do trabalhador;

IX — a promoção e o incentivo à segurança do trabalhador e da comunidade;

X — a gerência e manutenção de sistema de informações a respeito do mercado de trabalho do Estado;

XI — a divulgação de informações sobre o mercado de trabalho, organização comunitária e formação profissional;

XII — o relacionamento com setores organizados da sociedade;

XIII — a promoção e o incentivo ao desenvolvimento comunitário;

XIV — a formação de recursos humanos, visando o desenvolvimento e a organização comunitária;

XV — a promoção e o incentivo ao desenvolvimento de atividades artesanais, visando gerar recursos à comunidade organizada;

XVI — a coordenação da prestação de serviços assistenciais aos desvalidos e aos migrantes;

XVII — a captação e aplicação de recursos financeiros públicos ou privados, para apoiar a organização coletiva na busca de alternativas em benefício da economia comunitária;

XVIII — a promoção e o estímulo para que as Prefeituras Municipais adotem formas participativas de gestão pública;

XIX — o estímulo e o amparo à iniciativa pública ou privada, concedendo apoio financeiro para a realização de atividades nas áreas de atuação da SETC;

XX — o desempenho de outras atividades correlatas.

Art. 3º — A estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado do Trabalho e de Assuntos Comunitários, obede-

cerá ao disposto no art. 12 e seus incisos, da Lei n.º 6.636 de 29 de novembro de 1974, complementada pelas unidades de nível departamental a serem definidas nos termos do art. 15, da referida Lei.

Art. 4.º – Passam ao âmbito da Secretaria de Estado do Trabalho e de Assuntos Comunitários, o Programa Paranaense de Emprego – PROPAE, instituído pelo Decreto n.º 2.459, de 29 de outubro de 1976; o Conselho Estadual de Emprego e Mão-de-Obra – CONSEMO, instituído pelo Decreto n.º 4.199, de 31 de outubro de 1984, e o Departamento do Trabalho – DETEPAR, instituído pelo Decreto n.º 35, de 15 de março de 1979.

Art. 5.º – Ficam criados os cargos de provimento em comissão descritos na forma do Anexo I, que integra a presente Lei.

Art. 6.º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial até Cz\$ 20.200.000,00 (vinte milhões e duzentos mil cruzados) para atender as despesas de implantação e manutenção administrativa da Secretaria de Estado do Trabalho e de Assuntos Comunitários, servindo como recursos para a respectiva cobertura qualquer das formas especificadas no parágrafo 1.º do Art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7.º – A Secretaria de Estado do Trabalho e de Assuntos Comunitários assumirá as dotações orçamentárias da Secretaria de Estado Extraordinária do Trabalho e Assuntos Comunitários, permane-

cendo vigentes os códigos e o Programa de Trabalho incluídos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 8.º – Fica o Poder Executivo autorizado, dentro dos limites dos respectivos créditos, a proceder por Decreto as transferências dos saldos orçamentários das unidades remanejadas, a fim de atender os objetivos da presente Lei.

Parágrafo Único – No exercício em que ocorrer o remanejamento, por conveniência administrativa, a execução orçamentária e contábil das unidades atingidas, poderá ser processada de acordo com a vinculação constante na Lei Orçamentária Anual, constituindo-se o Secretário de Estado do Trabalho e de Assuntos Comunitários seu ordenador de despesas.

Art. 9.º – O Poder Executivo aprovará por Decreto, o Regulamento da Secretaria de Estado do Trabalho e de Assuntos Comunitários, no prazo de noventa (90) dias.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 30 de abril de 1986.

José Richa
Governador do Estado

Otto Bracarense Costa
Secretário de Estado do Planejamento

Pede-se acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa.

Recebemos a R. Tribunal de Contas Est. Paraná
v. 26 nº 89, jan./abril 1986

Nome:

Endereço:

Data:

(a)